ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SISTEMA PETROBRAS

CNPJ: 09.195.235/0001-50

Dia, hora e local: Dia 30 de julho de 2026, às 11h, em primeira convocação e às 11h30, em segunda convocação. Realizada de forma virtual, por meio de audioconferência.

Convocação: via correspondência eletrônica enviada pela **BB Gestão de Recursos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, administradora do **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios do Sistema Petrobras**, CNPJ 09.195.235/0001-50, aos cotistas do Fundo em 16.07.2026.

Instalação e Presenças: Os cotistas representando 99,99% (noventa e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) do total das cotas emitidas do Fundo apresentaram manifestação de votos válidos, instalando a presente Assembleia Geral.

Ordem do Dia:

1. Alteração do Capítulo II – DA RESPONSABILIDADE LIMITADA, constante do Anexo da Classe, para inclusão de cláusula de limitação da responsabilidade dos cotistas, conforme previsto na regulamentação aplicável, com a consequente alteração da denominação do Fundo para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SISTEMA PETROBRAS RESPONSABILIDADE LIMITADA;

2. Criação de cinco novas subclasses de cotas Mezanino, abaixo denominadas, que possuirão remuneração distintos e características específicas aplicáveis a cada subclasse, conforme detalhado no Regulamento do Fundo, seu Anexo e seus Apêndices:
   - **i.** Subclasse de Cotas Mezanino 1M,
   - **ii.** Subclasse de Cotas Mezanino 2M,
   - **iii.** Subclasse de Cotas Mezanino 3M,
   - **iv.** Subclasse de Cotas Mezanino 6M e
   - **v.** Subclasse de Cotas Mezanino 12M;

3. Alteração do Parágrafo 1º, do Artigo 4º, do Anexo do Regulamento, com a finalidade de incluir prerrogativa conferida à Administradora para instituir novas subclasses de cotas vinculadas à Classe, independentemente de deliberação assemblear, conforme autorizado pela Resolução CVM nº 175.

4. Reclassificação da atual subclasse subordinada, que passará a constituir a Subclasse de Cotas Subordinada Júnior conforme descrito no Regulamento do Fundo e em seu Apêndice VII;

5. Alteração, no Artigo 28 do Regulamento, para inclusão de dispositivo que estabelece a incidência de IOF à alíquota de 0,38% sobre a aquisição primária de cotas do Fundo, abrangendo tanto a subscrição quanto a integralização.

6. Atualização do link de referência da Política de Voto no §6º do Artigo 8º e no Artigo 22 do Regulamento, de modo a refletir o novo endereço eletrônico adotado para divulgação das diretrizes de exercício de voto.

7. Atualização dos Canais de Atendimento no Artigo 33 do Regulamento, contemplando a revisão dos contatos e horários de funcionamento disponibilizados aos cotistas.

8. Ajustes redacionais, consolidação e reorganização sistemática do Regulamento, incluindo a renumeração e reorganização de capítulos, artigos e anexos, de forma a refletir as alterações acima descritas e assegurar aderência à Resolução CVM nº 175.

Deliberação:

Foi **APROVADA** a proposta constante da Ordem do dia acima.

O(s) Cotista(s), neste ato representando a totalidade das cotas emitidas da **Subclasse de Cotas Subordinada** do **FUNDO**, declara(m)-se ciente(s) das deliberações acima aprovadas e acordadas e, ato contínuo, autoriza(m) a Instituição Administradora a praticar todos os atos necessários à sua execução, dispensando a **ADMINISTRADORA** do **FUNDO** do envio do resumo das deliberações desta ata.

A vigência da alteração proposta e ora aprovada será em **18/08/2026**.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia, lavrando-se a presente ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada pelos presentes.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026

BB Gestão de Recursos DTVM S.A.
Administradora do FUNDO

BB ASSET MANAGEMENT

REGULAMENTO DO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SISTEMA PETROBRAS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 09.195.235/0001-50

18/08/2026

PÚBLICA

ÍNDICE

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SISTEMA PETROBRAS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I - DO FUNDO 5

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS 5

CAPÍTULO III - DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE 10

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS 11

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO 14

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO 15

CAPÍTULO VII - TRIBUTAÇÃO 15

CAPÍTULO VIII- DISPOSIÇÕES GERAIS 16

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SISTEMA PETROBRAS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I - DA CLASSE 18

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE LIMITADA 19

CAPÍTULO III - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E CONTROLADORIA 21

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO 23

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS 24

CAPÍTULO VI - DOS FATORES DE RISCO 25

CAPÍTULO VII - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS 30

CAPÍTULO VIII - DESCRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA 30

CAPÍTULO IX - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE 30

CAPÍTULO X - DO EXERCÍCIO SOCIAL DA CLASSE 32

APÊNDICE I - REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SISTEMA PETROBRAS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS 33

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO 33

CAPÍTULO III - DAS COTAS DA CLASSE 34

CAPÍTULO IV - RESGATE DAS COTAS 36

CAPÍTULO V - VALORIZAÇÃO DAS COTAS 37

CAPÍTULO VI - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO E DAS COTAS DA CLASSE 38

APÊNDICE II - REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS MEZANINO 1M DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SISTEMA PETROBRAS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS 40

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO 40

CAPÍTULO III - DAS COTAS DA CLASSE 41
CAPÍTULO IV - RESGATE DAS COTAS 43
CAPÍTULO V - VALORIZAÇÃO DAS COTAS 44
CAPÍTULO VI - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO E DAS COTAS DA CLASSE 45
APÊNDICE III -REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS MEZANINO 2M DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SISTEMA PETROBRAS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS 47
CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO 47
CAPÍTULO III - DAS COTAS DA CLASSE 48
CAPÍTULO IV - RESGATE DAS COTAS 50
CAPÍTULO V - VALORIZAÇÃO DAS COTAS 51
CAPÍTULO VI - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO E DAS COTAS DA CLASSE 52
APÊNDICE IV - REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS MEZANINO 3M DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SISTEMA PETROBRAS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS 54
CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO 54
CAPÍTULO III - DAS COTAS DA CLASSE 55
CAPÍTULO IV - RESGATE DAS COTAS 57
CAPÍTULO V - VALORIZAÇÃO DAS COTAS 58
CAPÍTULO VI - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO E DAS COTAS DA CLASSE 59
APÊNDICE V - REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS MEZANINO 6M DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SISTEMA PETROBRAS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS 61
CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO 61
CAPÍTULO III - DAS COTAS DA CLASSE 62
CAPÍTULO IV - RESGATE DAS COTAS 64
CAPÍTULO V - VALORIZAÇÃO DAS COTAS 65
CAPÍTULO VI - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO E DAS COTAS DA CLASSE 66
APÊNDICE VI - REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS MEZANINO 12M DO FUNDO DE NVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SISTEMA PETROBRAS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS 68
CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO 68
CAPÍTULO III - DAS COTAS DA CLASSE 69
CAPÍTULO IV - RESGATE DAS COTAS 71
CAPÍTULO V - VALORIZAÇÃO DAS COTAS 72

CAPÍTULO VI - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO E DAS COTAS DA CLASSE 73

APÊNDICE VII - REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS JUNIORES DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SISTEMA PETROBRAS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS 75

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO 75

CAPÍTULO III - DAS COTAS DA CLASSE 76

CAPÍTULO IV - RESGATE DAS COTAS 78

CAPÍTULO V - VALORIZAÇÃO DAS COTAS 79

CAPÍTULO VI - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO E DAS COTAS DA CLASSE 80

Glossário de Termos do Regulamento do Fundo 82

REGULAMENTO DO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SISTEMA PETROBRAS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SISTEMA PETROBRAS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, aqui doravante designado de forma abreviada **FUNDO**, é constituído na categoria Fundo de Investimento em Direitos Creditórios ("FIDC"), sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração.

Artigo 2º - O **FUNDO** é disciplinado pela Resolução n° 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e alterações posteriores e regido por este Regulamento, seus Anexos e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

Artigo 3º - O **FUNDO** possui classe única de cotas. As características da **CLASSE** estão dispostas no Anexo do Regulamento.

Artigo 4º - A **CLASSE** é dividida em Subclasses de Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino 1M, Subordinadas Mezanino 2M Cotas Subordinadas Mezanino 3M, Cotas Subordinadas Mezanino 6M, Cotas Subordinadas Mezanino 12M, e Cotas Subordinadas Juniores, conforme disposto no Anexo da Classe Única.

Artigo 5º - Os termos definidos e expressões adotadas neste Regulamento em letras maiúsculas terão o significado a eles atribuídos no glossário do presente Regulamento, aplicável tanto às formas no singular quanto no plural.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

Artigo 6º - A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais e dos demais prestadores de serviços do **FUNDO** será limitada, perante o **FUNDO** e entre si, de acordo com as suas respectivas esferas de atuação sem estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Parágrafo Único - Os prestadores de serviços essenciais são responsáveis, em conjunto, por:

a) Deliberar sobre a constituição do fundo de investimento, suas classes e subclasses, conforme o caso, bem como aprovar seus respectivos regulamentos;
b) Contratar os prestadores de serviços para os fundos de investimento e, caso aplicável, para suas classes e/ou subclasses;
c) Relativamente às classes abertas, adotar políticas, procedimentos e controles internos, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, necessários para a gestão do risco de liquidez de tais classes;

d) Por resolver o patrimônio líquido negativo da classe com responsabilidade limitada dos cotistas, observadas as respectivas esferas de atuação e nos termos da regulação;
e) Zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos das classes e/ou das subclasses, conforme o caso, não excedam o montante total, conforme o caso, da taxa de administração ou de gestão prevista no respectivo regulamento, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador de serviço essencial que realizou a contratação.

SEÇÃO I - ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

Artigo 7º - O **FUNDO** é administrado pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, n.º 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1.481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO**;
b) escrituração de cotas;
c) auditoria independente;
d) registro dos Direitos Creditórios que sejam passíveis de registo junto a Entidade Registradora, se aplicável;
e) custódia dos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do **FUNDO**;
f) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios; e
g) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 3º - A **ADMINISTRADORA** deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

Parágrafo 4º - A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se

encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 5º - A **ADMINISTRADORA** celebrará contratos de agente autorizado com corretoras, previamente aprovadas ("Agente Autorizado"), que desejem atuar como intermediárias dos cotistas do **FUNDO** ("Cotistas") na integralização e no resgate de Cotas diretamente com o **FUNDO**.

Parágrafo 6º - Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**:

a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
I - o registro de cotistas;
II - o livro de atas das assembleias gerais;
III - o livro ou lista de presença de cotistas;
IV - os pareceres do auditor independente; e
V - os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.
b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
e) manter atualizada junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas classes de cotas;
f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
g) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
i) observar as disposições constantes do regulamento;
j) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
k) promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes, caso o **FUNDO** conte com diferentes classes de cotas.

Parágrafo 7º - Adicionalmente, a Instituição **ADMINISTRADORA** deverá:

a) manter atualizados e em perfeita ordem o Regulamento e seus anexos, alterando-os em razão de deliberações da Assembleia Geral, bem como independentemente destas, para fins exclusivos de adequação à legislação em vigor e/ou cumprimento de determinações da CVM, devendo, nestes dois últimos casos, providenciar a divulgação das alterações aos **COTISTAS**, na forma estabelecida neste Regulamento; e

b) no caso de pedido ou decretação de falência, intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira em que o **FUNDO** tenha conta corrente, tomar todas as providências para direcionar o fluxo de recursos provenientes dos Direitos

Creditórios para outra conta corrente, de titularidade do **FUNDO**, mantida em outra instituição financeira.

Parágrafo 8º - A Instituição **ADMINISTRADORA** não poderá, em seu nome ou em nome do **FUNDO**, realizar os atos vedados pela regulamentação vigente, em especial os atos tratados na Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo 9º - A Instituição **ADMINISTRADORA**, na forma de comunicação estabelecida neste Regulamento, pode renunciar à administração do **FUNDO**, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do **FUNDO**.

Parágrafo 10 - Na hipótese de a Instituição **ADMINISTRADORA** renunciar às suas funções e a Assembleia Geral de que trata o Parágrafo 9º acima, por qualquer motivo, não deliberar sobre a nomeação de outra instituição administradora habilitada para substituir a Instituição Administradora original, o **FUNDO** deverá ser liquidado e a Instituição **ADMINISTRADORA** original deverá permanecer no exercício de suas funções até o cancelamento do registro fundo na CVM.

Parágrafo 11 - Na hipótese de renúncia da Instituição **ADMINISTRADORA** e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Instituição **ADMINISTRADORA** continuará obrigada a prestar os serviços de administração do **FUNDO** até que a nova instituição venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da renúncia.

Parágrafo 12 - A Instituição **ADMINISTRADORA** deverá, sem qualquer custo adicional para o **FUNDO**, (i) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contado da realização da respectiva Assembleia Geral que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o **FUNDO** de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, os deveres e obrigações da Instituição Administradora, bem como (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la, no prazo referido no Parágrafo 11 acima.

Parágrafo 13 - Caso a nova instituição **ADMINISTRADORA** nomeada nos termos do Parágrafo 11 acima não substitua a Instituição Administradora dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a Instituição Administradora dará início à liquidação do **FUNDO** no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo 14 - A cada 730 (setecentos e trinta) dias, a Instituição **ADMINISTRADORA** será substituída ou confirmada na função, sem prejuízo de eventuais hipóteses de destituição e substituição por descumprimento deste Regulamento ou dos objetivos do **FUNDO**, ou por conveniência dos cotistas.

Parágrafo 15 - A confirmação poderá ser dada tacitamente, por igual período, quando do decurso do primeiro período de 730 dias após uma confirmação

expressa ou substituição da Instituição **ADMINISTRADORA**, desde que não haja manifestação de qualquer cotista em sentido contrário.

SEÇÃO II - GESTOR DE RECURSOS

Artigo 8º - O **FUNDO** é gerido pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, nº 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1.481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **GESTORA**.

Parágrafo 1º - A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **GESTORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
b) distribuição de cotas;
c) consultoria de investimentos;
d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
e) formador de mercado de classe fechada;
f) cogestão da carteira de ativos;
g) consultoria especializada; e
h) agente de cobrança.

Parágrafo 3º - A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, observado que, nesse caso, (i) a contratação não ocorre em nome do **FUNDO**, salvo previsão no regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens “a” e “b” do Parágrafo 2º, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 5º - Os serviços de que tratam os itens “c” a “f” do Parágrafo 2º somente são de contratação obrigatória pela **GESTORA** caso assim disposto no regulamento ou deliberado pela assembleia de cotistas da classe de cotas.

Parágrafo 6º - Compete a **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela **CLASSE**, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Diretriz de exercício de direito de voto em assembleias,

conforme indicado no endereço eletrônico: Diretriz de Exercício de Direito de Voto em Assembleias.

Parágrafo 7º - Compete a **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo 8º - Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**:

a) informar a **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
b) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
e) observar as disposições constantes do Regulamento;
f) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
g) as decisões de investimento, manutenção e desinvestimento da carteira da classe, em conformidade com a política de investimento estabelecida no anexo da classe respectiva; e
h) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 84, 85, 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e nos artigos 32, 33 e 34 do Anexo Normativo II, conforme aplicável.

CAPÍTULO III - DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 9º - Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e do artigo 53 do Anexo Normativo II, constituem encargos que poderão ser debitados ao **FUNDO** assim como de suas classes de cotas, no que couber:

a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM nº 175/22.
c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do **FUNDO** e da análise de sua situação e da atuação da Instituição **ADMINISTRADORA**, exceto se definido de forma diversa no instrumento de contratação do Agente de Cobrança;
e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do **FUNDO**;
f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;

g) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
h) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
i) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
j) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
k) taxas de administração e de gestão;
l) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM nº 175/22;
m) taxa máxima de distribuição;
n) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
o) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
p) taxa máxima de custódia;
q) taxa de performance;
r) registro de direitos creditórios;
s) consultoria especializada; e
t) agente de cobrança.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 10 - É da competência privativa da Assembleia Geral de condôminos:

a) Deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do fundo, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
b) alterar o presente Regulamento;
c) deliberar sobre a substituição da Instituição Administradora, do Custodiante e dos Agentes de Cobrança, inclusão ou substituição de qualquer outro prestador de serviços do Fundo;
d) deliberar sobre elevação da taxa de administração a favor da Instituição Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
e) deliberar se um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada;
f) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, transformação ou liquidação do Fundo;
g) eleger e destituir o(s) representante(s) dos Cotistas, nos termos deste Regulamento;
h) deliberar sobre a manutenção ou substituição dos Cedentes como fiéis depositários dos documentos relativos aos Direitos Creditórios; e
i) deliberar sobre a inclusão ou definição de fundos de investimento passíveis de receber aplicações do Fundo.

Parágrafo 1º - Os Cotistas das subclasses Sênior, Subordinada Mezanino 1M, Subordinada Mezanino 2M, Subordinada Mezanino 3M, Subordinada Mezanino 6M, Subordinada Mezanino 12M e Subordinada Junior terão direito a voto nas matérias indicadas no Artigo 10 acima.

Parágrafo 2º - O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente de realização de Assembleia Geral, hipótese em que deve ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, divulgação do fato aos condôminos.

Parágrafo 3º - A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 4º - Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Artigo 11 - Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se por convocação dos prestadores de serviços essenciais, ou do custodiante, ou cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, a qualquer tempo, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo 1º - O pedido de convocação pelo gestor, pelo custodiante ou por cotistas deve ser dirigido ao administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de cotistas.

Parágrafo 2º - A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 12 - A convocação da Assembleia Geral poderá ser efetuada por meio eletrônico e/ou por meio físico com carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, a critério da **ADMINISTRADORA** na qual devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local de realização da assembleia e os assuntos a serem tratados sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente por meio eletrônico.

Artigo 13 - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

Artigo 14 - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com no mínimo 10 (dez) e no máximo 20 (vinte) dias de antecedência, contado o prazo da data de envio de carta com aviso de recebimento aos condôminos ou do aviso eletrônico, observado o prazo específico do Artigo 37 do Anexo.

Parágrafo 1º - A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

a) por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou

b) por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 2º - A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 3º - Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo administrador antes do início da assembleia, observado o disposto no Regulamento.

Parágrafo 4º - Independentemente das formalidades previstas acima, deve ser considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os condôminos.

Artigo 15 - Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, observado o disposto nos itens abaixo.

Parágrafo 1º - A cada Cota corresponde um voto. As frações de Cota não serão consideradas para fins de atribuição de direito de voto.

Parágrafo 2º - As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 10, itens “c”, “d” e “f”, serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo 3º - Na hipótese de deliberação que possa resultar na destituição ou substituição de prestador de serviço essencial da classe aberta, o quórum qualificado a que se refere o § 1º não pode ultrapassar cotas representativas da metade do patrimônio líquido da classe.

Artigo 16 - Somente podem votar na Assembleia Geral ou especial os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo 1º - O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo administrador.

Artigo 17 - Não podem votar nas assembleias de cotistas:
I – o prestador de serviço, essencial ou não;
II – os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;

III – partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
IV – o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
V – o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 1º - Não se aplica a vedação prevista no caput quando:
I – os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do caput; ou
II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo administrador.

Parágrafo 2º - Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata o inciso IV do caput declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 18 - As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Artigo 19 - A **ADMINISTRADORA** deve encaminhar exemplar do novo regulamento, consolidando as alterações efetuadas, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo Único - Caso a alteração tenha sido deliberada em assembleia especial de cotistas, pode ser encaminhado somente o anexo descritivo da classe impactada, para os cotistas da mesma classe.

Artigo 20 - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento dos cotistas.

Artigo 21 - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada após a divulgação, com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias, na página do **FUNDO** na rede mundial de computadores das demonstrações contábeis relativas ao exercício, que devem também ficar à disposição dos cotistas na sede do **ADMINISTRADORA**.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 22 - Ao adotar política de exercício de direito de voto, conforme indicado no endereço eletrônico - Diretriz de Exercício de Direito de Voto em Assembleias a **GESTORA** comparecerá às assembleias em que o **FUNDO** seja detentor de ativos

financeiros, sempre que identificar tal necessidade, a fim de resguardar os direitos e interesses dos Cotistas, conforme aplicável.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 23 - O exercício social do **FUNDO** tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VII - TRIBUTAÇÃO

Artigo 24 - O **FUNDO** não tem personalidade jurídica. Assim, não está sujeito ao pagamento de diversos tributos, tais como: (i) Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ; (ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; (iii) contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; e (iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Artigo 25 - Os Cotistas, por outro lado, estão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos no resgate de cotas do Fundo.

Parágrafo 1º - A alíquota do imposto de renda será determinada de acordo com o prazo médio da carteira do Fundo e com o prazo do investimento. Assim, caso a carteira do Fundo tenha prazo médio superior a 365 dias, a alíquota do imposto de renda obedecerá a seguinte tabela:

Alíquota	Prazo do Investimento
22,5%	até 180 dias
20,0%	entre 181 e 360 dias
17,5%	entre 361 e 720 dias
15,0%	acima de 720 dias

Parágrafo 2º - Na hipótese de o prazo médio da carteira do Fundo ser igual ou inferior a 365 dias, a alíquota do imposto de renda será determinada da seguinte forma:

Alíquota	Prazo do Investimento
22,5%	até 180 dias
20,0%	acima de 180 dias

Parágrafo 3º - No caso de o **FUNDO** ser classificado como de longo prazo, sobre os rendimentos auferidos haverá retenção do imposto de renda à alíquota de 15% nos meses de maio e novembro.

Parágrafo 4º - No caso de o **FUNDO** ser classificado como de curto prazo, sobre os rendimentos auferidos haverá retenção do imposto de renda à alíquota de 20% nos meses de maio e novembro.

Artigo 26 - A Instituição Administradora buscará manter a carteira do Fundo como de longo prazo (superior a 365 dias), de forma a proporcionar aos Cotistas o benefício das alíquotas decrescentes do imposto de renda até a alíquota mínima de 15%. Todavia, a carteira do Fundo poderá apresentar variação do seu prazo médio, passando a ser caracterizada como de curto prazo para efeitos tributários. Ressalte-se que os Direitos Creditórios não integram o cálculo do prazo médio da carteira do Fundo.

Artigo 27 - Haverá incidência de IOF na hipótese de resgate das Cotas antes de 30 (trinta) dias a contar da data do investimento no Fundo. A alíquota do IOF é de 1% ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo (inicia-se com o limite de 96% do rendimento em aplicações de 1 dia e atinge o limite de 3% do rendimento em aplicações resgatadas no 29º dia). Deve-se notar que o Fundo é aberto, de modo que suas Cotas poderão serão resgatadas antes do término do prazo de duração, ou em virtude de sua liquidação.

Artigo 28 – Haverá incidência de IOF na aquisição primária (subscrição/integralização) de cotas do **FUNDO**. A alíquota deste IOF é de 0,38% sobre o valor da aquisição primária de cotas do FIDC, inclusive por instituições financeiras.

Artigo 29 - Em caso de mudança da legislação, não será necessária a convocação de Assembleia Geral para fins de atualização deste capítulo.

CAPÍTULO VIII- DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 30 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Instituição Administradora, o Custodiante, e os Cotistas.

Artigo 31 - Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela CVM, em especial, à Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

Artigo 32- Fica eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao **FUNDO**, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Artigo 33 - Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento Banco do Brasil S.A., conforme telefones abaixo:

Central de Atendimento BB
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana
4004 0001 ou 0800 729 0001
(Consultas, informações, transações, cancelamentos, renegociação de dívida e orientações para uso dos canais virtuais)

Serviços de Atendimento ao Consumidor - SAC
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana
0800 729 0722 (para atendimento de: reclamações, cancelamentos, informações e dúvidas gerais)
+ 55 11 2845 7820 (ligações do exterior, inclusive a cobrar)

Deficiente Auditivo ou de Fala
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana
0800 729 0088

Ouvidoria BB
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana
0800 729 5678
(reclamações não solucionadas nos canais habituais de atendimento - agências, SAC e demais pontos)

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.
Administradora e Gestora

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SISTEMA PETROBRAS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 09.195.235/0001-50

CAPÍTULO I - DA CLASSE

Artigo 1° - A classe única do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SISTEMA PETROBRAS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, pertencente à categoria Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, aqui doravante designado de forma abreviada **CLASSE**.

Parágrafo Único – A **CLASSE** é uma comunhão de recursos destinado preponderantemente à aquisição de direitos creditórios performados e/ou não-performados originários de operações realizadas por empresas do Sistema PETROBRAS nos segmentos industrial, comercial e de prestação de serviços. A **CLASSE** poderá adquirir direitos creditórios de existência futura e montante desconhecido, emergentes de relações jurídicas já constituídas, ou que venham a ser constituídas futuramente.

Artigo 2° - A **CLASSE** é constituída sob o regime aberto, de modo que as suas Cotas podem ser resgatadas a qualquer tempo, observados os prazos deste Regulamento, sendo vedada a amortização de Cotas.

Artigo 3º - A **CLASSE** terá prazo de duração indeterminado.

Artigo 4º - A **CLASSE** conta com Subclasse Sênior, Subclasse Subordinada Mezanino 1M, Subclasse Subordinada Mezanino 2M, Subclasse Subordinada Mezanino 3M, Subclasse Subordinada Mezanino 6M, Subclasse Subordinada Mezanino 12M, e Subclasse Subordinada Junior, nos termos dos Apêndices I, II, III, IV, V, VI e VII.

Parágrafo 1º - A criação de novas subclasses de cotas vinculadas à **CLASSE** independe de aprovação em assembleia geral e/ou especial de cotistas, podendo ser efetuada de comum acordo entre os prestadores de serviços essenciais, por meio de ato unilateral da **ADMINISTRADORA**, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 2º - As subclasses poderão ser diferenciadas por seu (i) condições de aplicação, e resgate; (ii) remunerações devidas aos prestadores de serviços (tais como, taxa de administração, gestão, de distribuição, global, ingresso e saída). Adicionalmente, as subclasses poderão diferenciar-se por meio da existência de outros direitos políticos e econômicos, contudo, é vedada a criação de subclasses que criem quaisquer benefícios, preferências e/ou vantagens, de caráter político e/ou econômico, em relação a subclasses já existentes.

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 5º – A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da **CLASSE** configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da **CLASSE** não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 6º - A responsabilidade dos Cotistas desta **CLASSE** é limitada ao valor por eles subscrito e/ou integralizado.

Artigo 7º - São eventos de avaliação do patrimônio líquido da **CLASSE** pela **ADMINISTRADORA**:

a) Caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da **CLASSE**;

b) Houver ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a **CLASSE** opera com ativos de sua carteira;

c) Houver oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a **CLASSE** invista e de que tome conhecimento; e

d) Houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da **CLASSE**.

Artigo 8º - Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da Classe de Cotas está negativo, os seguintes procedimentos serão imediatamente adotados:

a) fechamento da **CLASSE** para resgates e não realização de amortização de Cotas;

b) não realização de novas subscrições de Cotas;

c) comunicação da existência do Patrimônio Líquido negativo à **GESTORA**;

d) divulgação de fato relevante, nos termos da regulamentação vigente e

e) cancelamento dos pedidos de resgate pendentes de conversão.

Artigo 9º - Além dos procedimentos acima, a **ADMINISTRADORA** adotará em até 20 (vinte) dias:

a) elaboração de um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a **GESTORA**, do qual conste, no mínimo:

I - análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;

II - balancete; e

III - proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas nos itens abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela **CLASSE**, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e,

b) convocação de assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata o item “a” acima, em até 2

(dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo 1º - Caso após a adoção das medidas adotadas de caráter imediato os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas a serem adotadas em até 20 (vinte) dias se torna facultativa.

Parágrafo 2º - Caso anteriormente à convocação da assembleia, a **ADMINISTRADORA** verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 3º - Caso posteriormente à convocação da assembleia, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Artigo 10 - Na assembleia, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobertura do Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da **CLASSE**, hipótese na qual seria permitida a subscrição de novas Cotas;

II - cisão, fusão ou incorporação da **CLASSE** a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais;

III - liquidação da Classe que estiver com Patrimônio Líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinação de que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

Parágrafo 1º - A **GESTORA** deve comparecer à assembleia, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da **GESTORA** não impõe à **ADMINISTRADORA** qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo 2º - Na assembleia, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo 3º - Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de quaisquer das possibilidades previstas no artigo 10, a **ADMINISTRADORA** deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**.

CAPÍTULO III - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E CONTROLADORIA

Artigo 11 - O responsável pelos serviços de Registro escritural de cotas, tesouraria, controladoria e custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** é o **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), na SAUN Quadra 5, Bloco B, Torre I, II e III, Torre I SL S101 à S1602, Torre II SL C101 à C1602 e Torre III SL N101 à N1602 - Ed. Banco do Brasil, Asa Norte, inscrito no CNPJ sob n.º 00.000.000/0001-91, devidamente credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM como prestador de serviços de Custódia de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 5.821, de 03 de fevereiro de 2000.

Artigo 12 - O custodiante deve, se for o caso:
a) acatar somente as ordens emitidas pelo **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;
b) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da **CLASSE**; e
c) realizar conciliação diária entre as posições mantidas nas contas de custódia e aquelas fornecidas pelo depositário central e/ou entidade registradora, se for o caso, assegurando que os valores mobiliários custodiados e os direitos provenientes destes valores mobiliários e/ou entidade registradora estejam registrados em nome do investidor junto ao depositário central, quando for o caso.

Parágrafo 1º - A cada 730 (setecentos e trinta) dias, o **CUSTODIANTE** será substituído ou confirmado na função, sem prejuízo de eventuais hipóteses de destituição e substituição por descumprimento deste Regulamento ou dos objetivos da **CLASSE**, ou por conveniência dos cotistas.

Parágrafo 2º - A confirmação poderá ser dada tacitamente, por igual período, quando do decurso do primeiro período de 730 (setecentos e trinta) dias após uma confirmação expressa ou substituição do **CUSTODIANTE**, desde que não haja manifestação de qualquer cotista em sentido contrário.

Artigo 13 - Conforme dispensado pela CVM, o Custodiante não será responsável pela verificação do lastro dos direitos creditórios cedidos à **CLASSE**, tampouco pela existência dos Direitos Creditórios cedidos.

Artigo 14 - Os Cedentes serão contratados pela Instituição **ADMINISTRADORA** como fiéis depositários dos documentos relativos aos direitos creditórios a serem adquiridos pela **CLASSE**.

Artigo 15 - A Instituição **ADMINISTRADORA** contratou Banco do Brasil para realizar a cobrança ordinária dos Direitos Creditórios, mediante o depósito dos valores pagos pelos Devedores em conta transitória do sistema do Banco do Brasil (*Escrow Account),* bloqueada de movimentação pelos Cedentes, para posterior direcionamento pelo próprio Banco do Brasil para conta corrente em nome do Fundo. O prazo máximo para tramitação dos valores recebidos na *Escrow Account* para conta corrente do **FUNDO** respeitará a legislação vigente, em especial as normas do Banco Central, e quando assim o determinar, o depósito deverá ser lançado no mesmo dia do recebimento de tais valores (D-0). Em não sendo tal prazo aplicável, o lançamento deverá ocorrer em D+1.

Parágrafo 1º - A Instituição **ADMINISTRADORA** contratará os Cedentes como Agentes de Cobrança, para prestar ao **FUNDO** os serviços de cobrança de Direitos Creditórios inadimplidos, observado o disposto no Artigo 34 deste Anexo.

Parágrafo 2º - No caso de pagamentos feitos diretamente aos Agentes de Cobrança, estes deverão enviar referidos recursos, líquidos de qualquer tributo, comissão ou taxa, em até 01 (um) dia corrido, contado do recebimento de tais valores, à conta de titularidade do **FUNDO**.

Parágrafo 3º - Os Cedentes deverão manter disponíveis para a Instituição **ADMINISTRADORA** a documentação e as informações que comprovem a aderência de suas práticas de cobrança às regras e procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 4º - A Instituição **ADMINISTRADORA** poderá, a qualquer tempo, solicitar aos Cedentes a apresentação dos documentos e informações mencionados no item anterior, sendo que os Cedentes deverão disponibilizá-los em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de referida solicitação.

Parágrafo 5º - Caso a Instituição **ADMINISTRADORA** verifique qualquer irregularidade na condução, pelos Cedentes, de suas atividades de cobrança de direitos creditórios inadimplidos, deverá solicitar aos Cedentes a imediata regularização de referidas atividades, de acordo com o disposto neste instrumento e no Contrato de Cessão, sem prejuízo da adoção das demais medidas cabíveis pela Instituição **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 6º - Os procedimentos descritos nos Parágrafos 3º, 4º e 5º acima devem (i) constar do contrato de cessão firmado com cada Cedente; e (ii) ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Instituição **ADMINISTRADORA** na rede mundial de computadores.

Artigo 16 - Aplica-se aos procedimentos de substituição do **CUSTODIANTE**, no que couber, o disposto nos Parágrafos 9º a 15º do Artigo 7º do Regulamento, observando-se, ainda, o disposto nos Artigos 17 e Artigo 18, Parágrafo Único abaixo.

Artigo 17 - O **CUSTODIANTE** poderá renunciar a qualquer tempo às funções a

este atribuídas nos termos deste Regulamento e dos demais documentos do Fundo. Neste caso, o **CUSTODIANTE** deverá, permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

Artigo 18 - A Instituição **ADMINISTRADORA** pode, a qualquer tempo, desde que aprovado em Assembleia Geral, contratar outra instituição credenciada pela CVM para prestação dos serviços de custódia.

Parágrafo Único - Na hipótese de os Cotistas reunidos em assembleia não aprovarem a substituição do **CUSTODIANTE**, os mesmos poderão deliberar pela liquidação do **FUNDO**.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 19 - A **CLASSE** terá como objetivo proporcionar aos **COTISTAS** a valorização das Cotas de suas respectivas titularidades por meio da aplicação dos recursos da **CLASSE**, preponderantemente na aquisição de direitos creditórios performados e/ou não-performados originários de operações realizadas por empresas do Sistema PETROBRAS nos segmentos industrial, comercial e de prestação de serviços.

Parágrafo 1º - Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela **CLASSE** devem necessariamente observar todos os Critérios de Elegibilidade especificados CAPÍTULO VII deste anexo.

Parágrafo 2º - A **CLASSE** deverá manter, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios. Caso não seja atendido esse limite, a Instituição Administradora deverá: (a) convocar Assembleia Geral para tratar sobre a liquidação antecipada da **CLASSE**; ou (b) encaminhar à CVM petição requerendo, de forma fundamentada, prazo adicional para enquadrar a **CLASSE** no limite estabelecido neste item.

Parágrafo 3º - A **CLASSE** não poderá realizar operações com derivativos.

Artigo 20 - A **CLASSE** pode aplicar o remanescente de seu patrimônio exclusivamente em:

a) Títulos da Dívida Pública Federal; e
b) cotas de fundos de investimento ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, observado o disposto no artigo 44 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175/22.

Artigo 21 - É facultado a **CLASSE**, ainda realizar operações compromissadas tendo como lastro Títulos da Dívida Pública Federal.

Artigo 22 - Nas operações compromissadas e com fundos de investimento, poderão atuar como contraparte a BB Asset, o Banco do Brasil ou quaisquer empresas ligadas a essas instituições, a exclusivo critério da Instituição

ADMINISTRADORA. As operações de compra e venda de títulos públicos poderão ser realizadas com qualquer participante do mercado.

Artigo 23 - A **CLASSE** não poderá realizar aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial ou qualquer outra operação que não for expressamente permitida neste Regulamento.

Artigo 24 - As aplicações na **CLASSE** não contam com garantia da Instituição Administradora ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Além disso, a **CLASSE** poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Tais riscos estão descritos pormenorizadamente no Capítulo VI abaixo, que deve ser lida cuidadosamente pelo investidor antes da aquisição de Cotas.

Artigo 25 - A Instituição **ADMINISTRADORA** envidará seus melhores esforços para adquirir Outros Ativos cujos vencimentos possibilitem que a carteira de investimentos da **CLASSE** seja classificada como de "longo prazo", para fins de tributação dos Cotistas.

Artigo 26 - Observado o disposto na RCVM 175, a **CLASSE** poderá adquirir:

a) Direitos Creditórios devidos por Devedor que correspondam até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido, desde que o Devedor:
I - tenha registro de companhia aberta;
II- seja instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; ou
III- seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM; ou; e

b) Outros Ativos no limite de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido por Devedor, excetuando-se os ativos referidos no Artigo 20 (a), deste Anexo, que podem representar até 100% (cem por cento) dos ativos do Fundo durante os primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento do Fundo, e até 50% (cinquenta por cento) após esse período.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 27 - **A ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao **FUNDO** e as **CLASSES** a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM nº 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 28 - A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, da **CLASSE** ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à **ADMINISTRADORA** sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Artigo 29 - As informações periódicas e eventuais do **FUNDO** devem ser divulgadas na página do **FUNDO**, da **ADMINISTRADORA** ou **GESTORA**, conforme previsto no Regulamento, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

Artigo 30 - As demonstrações financeiras anuais do **FUNDO** serão elaboradas, de acordo com as disposições da Instrução nº 489, de 14 de janeiro de 2011, da CVM, e demais normas aplicáveis, sendo auditadas pelo Auditor registrado na CVM de acordo com as normas de auditoria aplicáveis no Brasil.

Parágrafo Único - O **FUNDO** terá escrituração contábil própria.

Artigo 31 - Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO VI - DOS FATORES DE RISCO

Artigo 32 - Os ativos financeiros que compõem a carteira da **CLASSE** e das classes investidas sujeitam-se, em especial, aos seguintes riscos.

Parágrafo Único - O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento.

a) Risco de Mercado

Fatores Macroeconômicos – Como o **FUNDO** aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico, dentre outros ou mesmo a fatores econômicos ocorridos no mercado internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente o patrimônio do **FUNDO** e a rentabilidade das Cotas.

Risco do Setor e Regulamentar – Os Direitos Creditórios a serem cedidos ao **FUNDO** terão como origem relações industriais, comerciais e de prestação de serviços do Sistema PETROBRAS, e em sua maioria relacionadas aos mercados de petróleo e gás e seus derivados, os quais possuem regulamentação específica e são de interesse nacional, sendo que referidas relações e as normas vigentes aplicáveis poderão ser alteradas em razão de interesse da União Federal. Tais alterações poderão afetar a capacidade das Cedentes em ceder os Direitos Creditórios ou afetar os Devedores, o que poderia afetar negativamente o patrimônio do **FUNDO** e a rentabilidade das Cotas.

b) Risco de Crédito

Risco de Concentração – O **FUNDO** aplicará recursos preponderantemente na aquisição de direitos creditórios originários de operações realizadas por empresas do Sistema PETROBRAS nos segmentos industrial, comercial e de prestação de serviços. O **FUNDO** poderá ter até 100% (cem por cento) de seu patrimônio composto por Direitos Creditórios devidos por um único Devedor. A ocorrência de quaisquer eventos que afetem os Devedores e diminuam a capacidade de pagamento de suas obrigações poderá afetar a rentabilidade do **FUNDO** e ocasionar perdas aos Cotistas.

Cobrança Judicial e Extrajudicial – Em caso de inadimplemento dos Devedores, o **FUNDO** deverá cobrar judicial e/ou extrajudicialmente os Direitos Creditórios devidos. As Cedentes serão contratadas pelo **FUNDO** como Agentes de Cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, sendo que cada Cedente será responsável pela cobrança do Direito Creditório inadimplido que tenha sido por ela cedido. Tanto na cobrança judicial como extrajudicial dos Direitos Creditórios, o Devedor pagará os valores devidos diretamente na *Escrow Account* mantida em nome do **FUNDO**, bloqueada de movimentação pelos Cedentes, para posterior direcionamento pelo próprio Banco do Brasil para conta corrente em nome do **FUNDO**. No caso de pagamentos feitos diretamente à Cedente, esta deverá enviar referidos recursos, líquidos de qualquer tributo, comissão ou taxa, ao **FUNDO**. Tais procedimentos de cobrança são custosos, costumam prolongar-se, e nem sempre atingem os resultados almejados. Ademais, poderão ocorrer falhas ou equívocos no procedimento operacional em que o Agente de Cobrança encaminha os recursos para o **FUNDO**. Assim, é possível, e até provável, que em caso de inadimplemento por parte dos Devedores, o **FUNDO** venha a sofrer perda patrimonial e as Cotas tenham a rentabilidade reduzida.

c) Risco de Liquidez

Direitos Creditórios – O **FUNDO** deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira do **FUNDO**, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao **FUNDO**.

Falta de Liquidez – Pelo fato de o **FUNDO** ter sido constituído sob a forma de condomínio aberto, o resgate de suas Cotas poderá ser solicitado a qualquer momento pelos Cotistas. No entanto, mesmo podendo o resgate de Cotas ser solicitado a qualquer tempo, poderá não haver recursos de liquidez imediata no Fundo para todos os Cotistas, o que obrigaria o investidor a aguardar até que houvesse recursos suficientes para que se efetivasse o pretendido resgate.

Liquidação do Fundo – O **FUNDO** poderá ser liquidado em algumas hipóteses previstas neste Regulamento. Se isso ocorrer, poderá não haver liquidez para o pagamento imediato de todos os Cotistas. Isto pode ocorrer, por exemplo, se parte dos Direitos Creditórios ainda não estiver vencida. Nessa hipótese, o **FUNDO**

poderia adotar dois procedimentos. O primeiro seria aguardar que tais débitos sejam pagos pelos Devedores e os valores sejam rateados entre os Cotistas. O segundo seria vender os Direitos Creditórios para terceiros. No segundo caso, o preço de venda poderá ser tal que conferirá rentabilidade inferior ao **FUNDO** se comparado à primeira hipótese. Isto poderia afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.

d) Riscos Operacionais

Falhas do Banco do Brasil – A cobrança dos Direitos Creditórios depende da atuação diligente do Banco do Brasil. Qualquer falha de procedimento do Banco do Brasil poderá acarretar o recebimento a menor dos recursos devidos pelo Devedor. Ainda que o **FUNDO** tenha direito de regresso contra o Banco do Brasil, esse fato pode afetar negativamente o patrimônio do **FUNDO** e a rentabilidade das Cotas.

Falhas do Agente de Cobrança – A cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento do Agente de Cobrança poderá acarretar o não recebimento dos recursos devidos pelo Devedor. Ainda que o **FUNDO** tenha direito de regresso contra o Agente de Cobrança, esse fato pode afetar negativamente o patrimônio do **FUNDO** e a rentabilidade das Cotas.

e) Risco dos Originadores

Performance dos Cedentes – O **FUNDO** poderá adquirir Direitos Creditórios não-performados. Nessas hipóteses, os Devedores somente estarão obrigados a pagar os Direitos Creditórios ao **FUNDO** caso o Cedente tenha adimplido sua obrigação de produzir e/ou entregar determinado bem ou prestar determinado serviço. O **FUNDO** não contratará qualquer seguro de performance ou garantia bancária para assegurar o cumprimento das obrigações dos Cedentes. Quaisquer fatores que afetem a capacidade de originação de Direitos Creditórios pelos Cedentes ou destes em dar continuidade ao cumprimento de suas obrigações nos contratos que dão origem aos Direitos Creditórios, a exigibilidade dos Direitos Creditórios, pelo **FUNDO**, ao Devedor será afetada e consequentemente o **FUNDO** poderá sofrer perdas que afetarão a rentabilidade dos Cotistas.

f) Outros

Intervenção ou Liquidação da Instituição Financeira na qual o **FUNDO** tenha Conta Corrente – O **FUNDO** terá conta corrente no **CUSTODIANTE**. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, ou da instituição financeira em que o **FUNDO** mantenha conta corrente, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados ou somente serem recuperados por via judicial, o que poderia afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.

Intervenção ou Liquidação do Banco do Brasil – Os recursos provenientes dos Direitos Creditórios são depositados na *Escrow Account*, sendo que o Banco do Brasil, posteriormente os repassa para conta corrente de titularidade do **FUNDO**, mantida no próprio Banco do Brasil. Na hipótese de intervenção ou liquidação

extrajudicial do Banco do Brasil antes da efetuação do repasse, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente por via judicial serem recuperados para o **FUNDO**, o que poderia afetar a negativamente a rentabilidade das Cotas.

Guarda da Documentação – Os Cedentes são, na qualidade de fiéis depositários, responsáveis pela guarda da documentação física representativa dos créditos cedidos ao **FUNDO**. Embora os Cedentes tenham a obrigação de permitir à Instituição Administradora e ao **CUSTODIANTE** livre acesso à referida documentação, a guarda desses documentos pelo Devedor poderá representar dificuldade adicional à verificação da constituição e performance dos créditos cedidos ou, ainda, para a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos.

Existência de Vícios na Originação de Contratos e Não-Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios – Parcela significativa dos Direitos Creditórios são originados de contratos celebrados entre os Cedentes e os Devedores. Esses contratos e demais documentos relativos aos Direitos Creditórios podem apresentar vícios juridicamente questionáveis, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. O **CUSTODIANTE** e a Instituição **ADMINISTRADORA** não farão a verificação do lastro dos Direitos Creditórios. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a Direitos Creditórios pelos Devedores, ou ainda poderia ser proferida decisão judicial desfavorável, em caso de possíveis vícios na documentação que serve de lastro aos Direitos Creditórios. Em qualquer caso, o **FUNDO** poderia sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

Desconsideração da Cessão – Com relação aos Cedentes, a cessão de Direitos Creditórios pode ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio do **FUNDO**, caso seja realizada em:

i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão os Cedentes estejam insolventes ou se com ela passe ao estado de insolvência;
ii) fraude de execução, caso (a) quando da cessão os Cedentes sejam sujeitos passivos de demanda judicial capaz de reduzi-los à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios cedidos ao **FUNDO** pendesse demanda judicial fundada em direito real; e
iii) fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusessem de bens para total pagamento da dívida fiscal.

Ausência de Classificação de Risco para as Cotas e do Prospecto – Foi dispensada a obtenção de classificação de risco para as Cotas, bem como a elaboração de prospecto. Dessa forma, os Investidores Autorizados deverão ler atentamente este Regulamento e deverão estar cientes, ao investir no **FUNDO**, dos riscos envolvidos nesse investimento, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido.

Ausência de Notificação aos Devedores – A cessão de Direitos Creditórios não será sucedida pela notificação dos Devedores, pois os procedimentos de cobrança

permanecerão os mesmos. No entanto, caso seja necessário alterar os mecanismos de cobrança, os Devedores não estarão obrigados a realizar qualquer pagamento com relação aos Direitos Creditórios cedidos diretamente ao **FUNDO** até que sejam notificados da referida cessão. Nessa hipótese, caso efetuem o pagamento ao credor original antes de recebida a notificação, não poderão ser cobrados pelo **FUNDO**, o que reduziria as chances de recebimento dos recursos e poderia afetar, negativamente, a rentabilidade das Cotas.

Risco Decorrente da Precificação dos Ativos – Os ativos integrantes da carteira do **FUNDO** serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Outros Ativos, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo. As variações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido do **FUNDO** e a rentabilidade das Cotas.

Risco de Fungibilidade – Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios são depositados na *Escrow Account* mantida no Banco do Brasil e devem ser transferidos pelo Banco do Brasil, de acordo com os contratos de cobrança celebrados, para a conta do **FUNDO** mantida no Banco do Brasil, sem que os mesmos transitem em conta corrente de livre movimentação de titularidade dos Cedentes. Não obstante, caso haja alguma falha na obrigação do Banco do Brasil, enquanto banco cobrador ou ainda caso por qualquer razão os Devedores, que não serão notificados sobre a cessão ao **FUNDO**, paguem os Direitos Creditórios diretamente aos Cedentes, poderá haver o risco de fungibilidade decorrente da ausência de segregação de recursos de pagamentos dos Direitos Creditórios com outros recursos dos Cedentes.

Natureza dos Direitos Creditórios Cedidos – Os Cedentes não especificarão individualmente cada um dos Direitos Creditórios que serão cedidos ao **FUNDO**, mas indicarão, em relação a cada cessão, o período de vencimento dos Direitos Creditórios e a conta corrente para a qual os recursos deles provenientes seriam originalmente direcionados; será com base nessas informações que o Banco do Brasil segregará os recursos do **FUNDO** daqueles da respectiva Cedente e identificará, na data da liquidação, os Direitos Creditórios de titularidade do **FUNDO**. Por não ser convencional e não existir jurisprudência sobre o tema, não se pode afastar inteiramente a possibilidade de que essa estrutura de cessão de créditos seja contestada judicialmente.

Risco Proveniente do Uso de Derivativos pelos Fundos de Investimento em Cujas Cotas o Fundo Possa Investir – Ainda que seja vedado ao Fundo realizar operações em mercados de derivativos, os fundos de investimento em que o **FUNDO** pode investir através da aquisição de cotas nos termos do Artigo 19 (b) deste Anexo, podem utilizar estratégias com derivativos como parte integrante de suas respectivas políticas de investimento, com objetivo de proteger posições detidas no mercado à vista, até o limite dessas. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em perdas patrimoniais para o **FUNDO** e seus **COTISTAS**.

CAPÍTULO VII - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 33 - Os Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela **CLASSE** são, exclusivamente:

a) os Direitos Creditórios sejam cedidos por empresas integrantes do Sistema PETROBRAS, não sendo elegíveis para aquisição pela **CLASSE** os Direitos Creditórios de associações e fundações que venham a se tornar **COTISTAS** do mesmo, pois estes não atuam nos segmentos industrial, comercial ou de prestação de serviços relacionados ao setor de energia; e

b) sejam liquidados por meio de serviço de cobrança bancária prestado no Brasil.

Parágrafo Único - O **CUSTODIANTE** será responsável pela verificação dos Critérios de Elegibilidade, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII - DESCRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA

Artigo 34 - Foi dispensada pela CVM a obrigação de descrição, neste Regulamento, das características, bem como dos processos de origem e mecanismos de cobrança dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 1º - As operações com Direitos Creditórios serão mantidas nos registros contábeis dos Cedentes a fim de não promover exposição substancial do **FUNDO** aos riscos e benefícios de propriedade do Direito Creditório objeto da operação de cessão.

Parágrafo 2º - Os Direitos Creditórios vencidos e não pagos em até 5 (cinco) dias úteis não são considerados inadimplidos, desde que as respectivas liquidações sejam realizadas pelos Cedentes dentro deste prazo, não ocorrendo, portanto, o provisionamento dos respectivos valores e impacto nas cotas seniores e subordinadas mezaninos e subordinadas juniores.

CAPÍTULO IX - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 35 - A **CLASSE** possui prazo de duração indeterminado, mas está sujeito aos Eventos de Avaliação e aos Eventos de Liquidação abaixo.

Artigo 36 - Eventos de Avaliação - São considerados Eventos de Avaliação da **CLASSE** quaisquer das seguintes ocorrências:

a) renúncia da Instituição Administradora à administração da **CLASSE**;
b) inobservância pela Instituição **ADMINISTRADORA** de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, verificada pelo **CUSTODIANTE** ou pelo representante dos Cotistas, desde que, notificada por qualquer deles para sanar ou justificar o descumprimento, a Instituição **ADMINISTRADORA** não o fizer no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação; e

c) inobservância pelo **CUSTODIANTE** dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento e no Contrato de Custódia, desde que, se notificado pela Instituição **ADMINISTRADORA** para sanar ou justificar o descumprimento, o **CUSTODIANTE** não o fizer no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º abaixo, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, o **FUNDO** interromperá os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios e a Instituição **ADMINISTRADORA** convocará imediatamente uma Assembleia Geral, que deverá ser realizada em no máximo 20 (vinte) dias, contados da convocação, a qual decidirá se tal Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação Antecipada da **CLASSE**.

Parágrafo 2º - Caso a Assembleia Geral de que trata o Parágrafo 1º acima delibere que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação antecipada da Classe, a Instituição **ADMINISTRADORA** observará os procedimentos de que trata esta cláusula, devendo a Assembleia Geral deliberar sobre os procedimentos envolvendo a liquidação da Classe.

Parágrafo 3º - Caso o Evento de Avaliação não dê causa à liquidação antecipada da **CLASSE**, a **CLASSE** reiniciará o processo de aquisição de Direitos Creditórios, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados.

Artigo 37 - Eventos de Liquidação - Será convocada Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação antecipada da **CLASSE** em até 15 (quinze) dias da ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação abaixo indicados:

a) impossibilidade de aquisição de direitos creditórios que preencham os Critérios de Elegibilidade;
b) não pagamento dos valores de resgate das Cotas Seniores em 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do pedido de resgate pela Instituição **ADMINISTRADORA**;
c) não substituição por nova instituição prestadora do serviço de custódia, em caso de renúncia do **CUSTODIANTE**;
d) término da totalidade dos Contratos de Cessão celebrados com a **CLASSE**;
e) desenquadramento da relação mínima admitida entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas Seniores por período superior a 7 (sete) dias úteis consecutivos; e
f) se for deliberado que um Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação.

Artigo 38 - Sem prejuízo do item acima, na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Instituição **ADMINISTRADORA** imediatamente (i) notificará tal fato aos **COTISTAS** e (ii) interromperá a aquisição de Direitos Creditórios.

Artigo 39 - Na hipótese (i) de não instalação da Assembleia Geral, em segunda convocação, por falta de quórum, ou (ii) de aprovação pelos **COTISTAS** sobre a liquidação do **FUNDO**, a Instituição **ADMINISTRADORA** deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação da **CLASSE**.

Artigo 40 - Caso a Assembleia Geral delibere a liquidação da **CLASSE**, o pagamento dos haveres deverá ser feito de acordo com a classe das Cotas, observados os seguintes procedimentos:

a) a Instituição Administradora não adquirirá mais Direitos Creditórios e Outros Ativos para a **CLASSE**; todos os recursos em moeda corrente serão utilizados para o pagamento dos haveres aos Cotistas;
b) as Cotas Seniores terão prioridade no pagamento dos haveres sobre as Cotas Subordinadas Mezanino e Subordinadas Juniores; portanto, todos os recursos disponíveis no Patrimônio Líquido serão prioritariamente alocados para o pagamento dos cotistas seniores, de forma pro rata e mediante a observância de igualdade de condições entre todas as Cotas Seniores; e
c) as Cotas Subordinadas somente serão pagas após o pagamento integral de todas as Cotas Seniores, sendo então pago a cada Cota Subordinada o valor correspondente à fração respectiva no eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido até o limite do valor das Cotas Subordinadas.

Artigo 41 - Caso no último dia útil do prazo para resgate antecipado a totalidade das Cotas ainda não tenha sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe.

Parágrafo 1º - Qualquer entrega de Direitos Creditórios para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios para fins de pagamento de resgate das Cotas ainda em circulação.

Artigo 42 - A liquidação do **FUNDO** será gerida pela Instituição **ADMINISTRADORA**, observado o que dispõe este Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Geral.

CAPÍTULO X - DO EXERCÍCIO SOCIAL DA CLASSE

Artigo 43 - O exercício social do **CLASSE** tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A
Administradora e Gestora

APÊNDICE I

REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SISTEMA PETROBRAS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Público-alvo	**Somente as empresas do Sistema PETROBRAS poderão investir em Cotas. Também é permitido o investimento em cotas às associações e fundações cujo objeto social esteja relacionado às atividades desempenhadas pela PETROBRAS ao seu corpo de funcionários.**
Responsabilidade	**limitada**

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO

Artigo 1º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** receberão, pela prestação de seus serviços, valor equivalente a percentual de 0,00% (zero por cento) ao ano sobre o valor apurado do Patrimônio Líquido, sendo que o valor diário de pagamento, conforme fórmula disposta no Parágrafo 1º abaixo, está limitado ao valor de R$ 0,00 (zero) ("Limite Diário de Pagamento"), ficando a **CLASSE**, portanto, isenta da taxa administrativa.

Parágrafo 1º - O percentual acima será calculado a cada dia útil a base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) sobre o valor do Patrimônio Líquido, apurado diariamente, observado o Limite Diário de Pagamento, e cobrado mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. A remuneração será paga à Instituição **ADMINISTRADORA** mensalmente, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

RD = T/NDU X PL, onde:

RD = Remuneração Diária;
T = Taxa de Administração prevista no artigo 1º acima;
NDU = Número de Dias Úteis do ano, e
PL = Patrimônio Líquido do Fundo na abertura do dia.

Parágrafo 2º - Os valores devidos aos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras do **FUNDO**, bem como os valores correspondentes aos demais encargos da **CLASSE**, serão debitados da **CLASSE**, de acordo com o disposto na regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º - No caso de investimento em fundos de investimento administrados pela Instituição **ADMINISTRADORA**, haverá o recebimento cumulativo, pela Instituição **ADMINISTRADORA**, da taxa de administração da **CLASSE** e das taxas de administração dos referidos fundos de investimento.

Artigo 2º - A taxa de gestão da **CLASSE** está incluída na taxa de administração acima e será paga diretamente pela **CLASSE** à **GESTORA**.

Artigo 3º - Não poderão ser cobradas dos cotistas da **CLASSE** quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, de ingresso e/ou de saída.

Artigo 4º - Os fundos de investimento nos quais a **CLASSE** aplica seus recursos podem estar sujeitos à cobrança de taxa de administração.

Artigo 5º - O **CUSTODIANTE** receberá, pela prestação de seu serviço, valor equivalente a percentual de 0,00% (zero por cento) ao ano sobre o valor apurado do Patrimônio Líquido, sendo que o valor diário de pagamento, conforme fórmula disposta no Parágrafo Único abaixo, está limitado ao valor de R$ 0,00 (zero), ficando, portanto, o Fundo isento do pagamento desta remuneração.

Parágrafo Único - O percentual acima será calculado a cada dia útil a base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) sobre o valor do Patrimônio Líquido, apurado diariamente, observado o Limite Diário de Pagamento, e cobrado mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. A remuneração será paga ao **CUSTODIANTE** mensalmente, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

RD = T/NDU X PL, onde:

RD = Remuneração Diária;
T = Remuneração do Custodiante prevista no artigo 5º acima;
NDU = Número de Dias Úteis do ano, e
PL = Patrimônio Líquido do Fundo na abertura do dia.

CAPÍTULO III - DAS COTAS DA CLASSE

Artigo 6º - As cotas da **CLASSE** correspondem a frações ideais do patrimônio líquido da **CLASSE**. As cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos cotistas.

Parágrafo Único - A condição de cotista é caracterizada pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Artigo 7º - A **CLASSE** se divide nas seguintes Subclasses: (i) Cotas Seniores; (ii) Cotas Subordinadas Mezanino 1M; (iii) Cotas Subordinadas Mezanino 2M; (iv) Cotas Subordinadas Mezanino 3M; (v) Cotas Subordinadas Mezanino 6M; (vi) Cotas Subordinadas Mezanino 12M; e (vii) Cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo 1º - As Cotas Seniores são aquelas que não se subordinam às Cotas Subordinadas para efeito de resgate, nos termos do presente Regulamento e deste Apêndice I.

Parágrafo 2º - As Cotas Subordinadas são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de resgate, nos termos do presente Regulamento e conforme particularidades descritas no Apêndice II, III, IV, V VI e VII.

Artigo 8º - As Cotas Seniores serão emitidas em valor nominal unitário de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na Data de Subscrição Inicial. As Cotas serão subscritas e integralizadas a partir da respectiva Data de Subscrição Inicial, que será determinada pela Instituição **ADMINISTRADORA**. Na subscrição de Cotas que ocorrer em dia diferente da respectiva Data de Subscrição Inicial, será utilizado o valor da Cota de mesma **CLASSE** em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Instituição Administradora, em sua sede ou dependências.

Parágrafo Único - É admitida a subscrição de parcela de Cotas, nos termos do Artigo 13 deste Apêndice I.

Artigo 9º - As Cotas serão colocadas pela Instituição Administradora.

Artigo 10 - Somente poderão adquirir Cotas os Investidores Autorizados.

Parágrafo Único - No momento da subscrição das Cotas, caberá à Instituição Administradora assegurar a condição de Investidor Autorizado do respectivo subscritor.

Artigo 11 - A Instituição Administradora poderá emitir Cotas a qualquer tempo.

Artigo 12 - As Cotas serão mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares.

Parágrafo Único - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em seu nome.

Artigo 13 - O valor mínimo de aplicação na **CLASSE** será de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Desde que o Cotista tenha valor de investimento igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) serão permitidas aplicações adicionais de no mínimo R$10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 14 - A integralização de Cotas pode ser efetuada por meio de débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, TED, ou por outras formas admitidas pela regulamentação pertinente.

Parágrafo Único - Considerando que o **FUNDO** é destinado exclusivamente a investidores profissionais, admitir-se-á a utilização de títulos públicos federais na integralização de cotas, observando-se que os títulos deverão estar apreçados a valor de mercado, de acordo com os critérios de marcação a mercado estabelecidos pelo administrador, atendidas ainda, quando existirem, as correspondentes obrigações fiscais.

Artigo 15 - Será admitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

Artigo 16 - Por se tratar de **FUNDO** constituído sob a forma de condomínio aberto, não é admitida a negociação de Cotas no mercado secundário.

Artigo 17 - Previamente à primeira aquisição ou subscrição de Cotas, o Investidor Autorizado deverá assinar termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos no investimento, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas.

Artigo 18 - Todas as Cotas de mesma subclasse terão iguais taxas, despesas e prazos, bem como, direitos de voto.

Artigo 19 - Enquanto houver Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, deverá ser mantida pelo menos 1 (uma) Cota Subordinada Junior também em circulação.

Artigo 20 - A relação mínima admitida entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação será de 100% (cem por cento), observada a necessidade de existência de pelo menos uma Cota Subordinada Junior. Dessa feita, não haverá possibilidade de desenquadramento.

CAPÍTULO IV - RESGATE DAS COTAS

Artigo 21 - As Cotas Seniores poderão ser resgatadas a qualquer tempo, no decorrer do prazo de duração da **CLASSE**, mediante solicitação à Instituição Administradora. Na hipótese de a solicitação do resgate ocorrer até as 15h00 de determinado dia útil, o resgate deverá ocorrer na data da solicitação, pelo valor da Cota Sênior apurado na abertura do dia. Na hipótese de a solicitação de resgate ocorrer após as 15h00 de determinado dia útil, ou em data que não seja dia útil, o pagamento do resgate deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente, pelo valor da Cota Sênior apurado na abertura da efetiva data do pagamento.

Parágrafo Único - Na hipótese de a **CLASSE** não ter liquidez para efetivar o resgate de Cotas Seniores o correspondente pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil em que houver recursos disponíveis para tanto, sem prejuízo da prioridade de contingenciamento ou pagamento de eventuais despesas e obrigações da **CLASSE**.

Artigo 22 - Excetuando-se a hipótese de liquidação da **CLASSE**, a Instituição Administradora deverá pagar o resgate aqueles que primeiro o solicitarem, dando sempre preferência ao resgate de Cotas Sêniores seguidas pelas cotas Subordinadas Mezanino por último pelas cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo 1º - Em relação às Cotas Seniores, para fins de resgate, as subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino 1M, Mezanino 2M, Mezanino 3M, Mezanino 6M, Mezanino 12M permanecem todas subordinadas à subclasse Sênior, não havendo entre elas qualquer ordem sequencial ou hierarquia distinta para fins de prioridade.

Parágrafo 2º - As diferenças de direitos econômicos ou políticos existentes entre as subclasses de Cotas Subordinadas Mezaninos não acarretam qualquer alteração na ordem de subordinação, não implicando prioridades diferenciadas de resgate entre tais subclasses.

Artigo 23 - A Instituição Administradora não poderá efetuar resgates que resultem na manutenção pelo Cotista de valor de investimento no **FUNDO** inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Artigo 24 - Na hipótese de o dia da efetivação do resgate de Cotas coincidir com feriado nacional os valores correspondentes serão pagos ao Cotista no primeiro dia útil seguinte, não havendo direito, por parte do Cotista, a qualquer acréscimo. Caso haja feriado exclusivamente na sede da Instituição **ADMINISTRADORA** ou do Custodiante, o resgate será processado regularmente.

Artigo 25 - Não será admitido o resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia Geral que tenha como assunto a liquidação da **CLASSE**, até a ocorrência da Assembleia Geral que delibere definitivamente sobre o tema.

Artigo 26 - O resgate de Cotas pode ser efetuado, a critério do Cotista, por meio de débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, TED ou por outras formas que, no entendimento exclusivo da Instituição **ADMINISTRADORA**, são admitidas pela regulamentação pertinente.

Parágrafo Único - As Cotas Seniores poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios somente em caso de liquidação da **CLASSE**, na forma e proporção acordadas entre a Instituição Administradora e os Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Artigo 27 - Não será admitida amortização de Cotas, devendo seu valor ser integralmente liquidado no momento do resgate.

CAPÍTULO V - VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 28 - As Cotas, independentemente da subclasse, serão valorizadas todo dia útil, conforme a distribuição dos rendimentos da carteira do **FUNDO** abaixo descrita. A primeira valorização ocorrerá no dia útil seguinte à respectiva Data de Subscrição Inicial, e a última na data de resgate da respectiva subclasse ou na data de liquidação do **FUNDO**, conforme o caso.

Artigo 29 - Desde que o patrimônio da **CLASSE** assim permita, a valorização dos rendimentos da carteira do **FUNDO** ocorrerá todo dia útil conforme o seguinte procedimento:

a) após o pagamento e o provisionamento das despesas e encargos do **FUNDO** será incorporado ao valor de cada Cota da subclasse Sênior, de forma proporcional

e simultânea, a título de valorização da carteira relativa ao dia útil imediatamente anterior, o valor equivalente ao resultado da aplicação das fórmulas abaixo:

$$Valorização_K = \left\{ \left[\left(1 + \frac{DI_{(K-1)}}{100} \right)^{\frac{1}{252}} - 1 \right] \times \frac{100}{100} \right\} \times VCS_{(K-1)}$$

onde:

Valorização $_K$	Valor a ser incorporado a cada Cota Sênior; e
$DI_{(K-1)}$	Taxa DI, do Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo "K"; e
$VCS_{(K-1)}$	valor unitário de cada Cota Sênior no Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo do VCS_K, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

o valor de cada Cota da subclasse Sênior será, portanto, equivalente ao resultado da aplicação da fórmula abaixo:

$$VCS_K = VCS_{(K-1)} + Valorização_K$$, onde:

VCS_K	valor unitário de cada Cota Sênior na data de cálculo "*K*", calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

Artigo 30 - A presente cláusula não constitui promessa de rendimentos, não havendo qualquer garantia de resultados por parte da Instituição Administradora.

CAPÍTULO VI - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO E DAS COTAS DA CLASSE

Artigo 31 - Os ativos da **CLASSE** terão seu valor calculado todo dia útil, mediante a utilização da metodologia abaixo referida de apuração do seu valor de mercado.

Parágrafo 1º - Os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil, os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, e as cotas de fundos de investimento terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado do Custodiante, cuja versão atualizada poderá ser obtida junto ao Custodiante no site http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/dimec/opa/dwn/MarcacaoMercado.pdf, por quaisquer Cotistas ou interessados.

Parágrafo 2º - O valor de mercado dos Direitos Creditórios será obtido pela apuração dos preços praticados em mercados organizados nas operações realizadas com os mesmos tipos de ativos e que apresentem características

semelhantes às das operações realizadas pela **CLASSE**, levando em consideração volume, coobrigação e prazo.

Artigo 32 - Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, estes terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

Parágrafo 1º - Na hipótese de se verificar a existência de um mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, estes passarão a ser avaliados pelo seu valor de mercado, conforme descrito no Parágrafo 2º do Artigo 31 acima.

Parágrafo 2º - São elementos que denotam a existência de um mercado ativo de direitos creditórios:

a) a criação de segmento específico de negociação para tais ativos em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e
b) a existência de negociações com direitos creditórios em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez para os direitos creditórios.

Artigo 33 - O valor unitário das Cotas da Classe Sênior será o menor dos seguintes valores:
a) o valor apurado conforme o cálculo descrito no Capítulo V deste Apêndice; ou
b) na hipótese de o valor das Cotas das Subclasses Subordinadas ser igual a zero, o valor das Cotas da Subclasse Sênior será apurado mediante o rateio do Patrimônio Líquido proporcionalmente entre as Cotas da Subclasse Sênior.

Parágrafo 1º - O valor unitário das Cotas das Subclasses Subordinadas Mezanino será o resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido, após a subtração do valor de todas as Cotas da Subclasse Sênior, pelo número total de Cotas das Subclasses Subordinadas Mezanino.

Parágrafo 2º – O valor unitário das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior será o resultado da divisão do saldo remanescente do Patrimônio Líquido, após a subtração do valor de todas as Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas das Subclasses Subordinadas Mezanino, pelo número total de Cotas da Subclasse Subordinada Junior.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.
Administradora e Gestora

APÊNDICE II

REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS MEZANINO 1M DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SISTEMA PETROBRAS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Público-alvo	**Somente as empresas do Sistema PETROBRAS poderão investir em Cotas. Também é permitido o investimento em cotas às associações e fundações cujo objeto social esteja relacionado às atividades desempenhadas pela PETROBRAS ao seu corpo de funcionários.**
Responsabilidade	**limitada**

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO

Artigo 1º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** receberão, pela prestação de seus serviços, valor equivalente a percentual de 0,00% (zero por cento) ao ano sobre o valor apurado do Patrimônio Líquido, sendo que o valor diário de pagamento, conforme fórmula disposta no Parágrafo 1º abaixo, está limitado ao valor de R$ 0,00 (zero) ("Limite Diário de Pagamento"), ficando a **CLASSE** portanto, isento da taxa administrativa.

Parágrafo 1º - O percentual acima será calculado a cada dia útil a base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) sobre o valor do Patrimônio Líquido, apurado diariamente, observado o Limite Diário de Pagamento, e cobrado mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. A remuneração será paga à Instituição **ADMINISTRADORA** mensalmente, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

RD = T/NDU X PL, onde:

RD = Remuneração Diária;
T = Taxa de Administração prevista no artigo 1º acima;
NDU = Número de Dias Úteis do ano, e
PL = Patrimônio Líquido do Fundo na abertura do dia.

Parágrafo 2º - Os valores devidos aos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras do **FUNDO** e da **CLASSE**, bem como os valores correspondentes aos demais encargos da **CLASSE**, serão debitados da **CLASSE**, de acordo com o disposto na regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º - No caso de investimento em fundos de investimento administrados pela Instituição **ADMINISTRADORA**, haverá o recebimento cumulativo, pela Instituição **ADMINISTRADORA**, da taxa de administração da **CLASSE** e das taxas de administração dos referidos fundos de investimento.

Artigo 2º - A taxa de gestão da **CLASSE** está incluída na taxa de administração acima e será paga diretamente pela **CLASSE** à **GESTORA**.

Artigo 3º - Não poderão ser cobradas dos cotistas da **CLASSE** quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, de ingresso e/ou de saída.

Artigo 4º - Os fundos de investimento nos quais a **CLASSE** aplica seus recursos podem estar sujeitos à cobrança de taxa de administração.

Artigo 5º - O **CUSTODIANTE** receberá, pela prestação de seu serviço, valor equivalente a percentual de 0,00% (zero por cento) ao ano sobre o valor apurado do Patrimônio Líquido, sendo que o valor diário de pagamento, conforme fórmula disposta no Parágrafo Único abaixo, está limitado ao valor de R$ 0,00 (zero), ficando, portanto, a **CLASSE** isento do pagamento desta remuneração.

Parágrafo Único - O percentual acima será calculado a cada dia útil a base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) sobre o valor do Patrimônio Líquido, apurado diariamente, observado o Limite Diário de Pagamento, e cobrado mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. A remuneração será paga ao Custodiante mensalmente, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

RD = T/NDU X PL, onde:

RD = Remuneração Diária;
T = Remuneração do Custodiante prevista no artigo 5º item;
NDU = Número de Dias Úteis do ano, e
PL = Patrimônio Líquido do Fundo na abertura do dia.

CAPÍTULO III - DAS COTAS DA CLASSE

Artigo 6º - As cotas da **CLASSE** correspondem a frações ideais do patrimônio líquido da **CLASSE**. As cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos cotistas.

Parágrafo Único - A condição de cotista é caracterizada pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Artigo 7º - **A CLASSE** se divide nas seguintes Subclasses: (i) Cotas Seniores; (ii) Cotas Subordinadas Mezanino 1M; (iii) Cotas Subordinadas Mezanino 2M; (iv) Cotas Subordinadas Mezanino 3M; (v) Cotas Subordinadas Mezanino 6M; (vi) Cotas Subordinadas Mezanino 12M; e (vii) Cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo 1º - As Cotas Seniores são aquelas que não se subordinam às Cotas Subordinadas para efeito de resgate, nos termos do presente Regulamento e do Apêndice I.

Parágrafo 2º - As Cotas Subordinadas são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de resgate, nos termos do presente Regulamento e conforme particularidades descritas no Apêndice II, III, IV, V VI e VII.

Artigo 8º - As Cotas Subordinadas Mezanino 1M serão emitidas em valor nominal unitário de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na Data de Subscrição Inicial. As Cotas serão subscritas e integralizadas a partir da respectiva Data de Subscrição Inicial, que será determinada pela Instituição Administradora. Na subscrição de Cotas que ocorrer em dia diferente da respectiva Data de Subscrição Inicial, será utilizado o valor da Cota de mesma classe em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Instituição **ADMINISTRADORA**, em sua sede ou dependências.

Parágrafo Único - É admitida a subscrição de parcela de Cotas, nos termos do Artigo 13 deste Apêndice II.

Artigo 9º - As Cotas serão colocadas pela Instituição **ADMINISTRADORA**.

Artigo 10 - Somente poderão adquirir Cotas os Investidores Autorizados.

Parágrafo Único - No momento da subscrição das Cotas, caberá à Instituição Administradora assegurar a condição de Investidor Autorizado do respectivo subscritor.

Artigo 11 - A Instituição **ADMINISTRADORA** poderá emitir Cotas a qualquer tempo.

Artigo 12 - As Cotas serão mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares.

Parágrafo Único - A qualidade de **COTISTA** caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em seu nome.

Artigo 13 - O valor mínimo de aplicação na **CLASSE** será de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Desde que o **COTISTA** tenha valor de investimento igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) serão permitidas aplicações adicionais de no mínimo R$10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 14 - A integralização de Cotas pode ser efetuada por meio de débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, TED, ou por outras formas admitidas pela regulamentação pertinente. Em se tratando de Cotas Subordinadas, admite-se que a integralização de Cotas seja efetuada em Direitos Creditórios.

Parágrafo Único - Considerando que o fundo é destinado exclusivamente a investidores profissionais, admitir-se-á a utilização de títulos públicos federais na integralização de cotas, observando-se que os títulos deverão estar apreçados a valor de mercado, de acordo com os critérios de marcação a mercado

estabelecidos pelo administrador, atendidas ainda, quando existirem, as correspondentes obrigações fiscais.

Artigo 15 - Será admitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

Artigo 16 - Por se tratar de **FUNDO** constituído sob a forma de condomínio aberto, não é admitida a negociação de Cotas no mercado secundário.

Artigo 17 - Previamente à primeira aquisição ou subscrição de Cotas, o Investidor Autorizado deverá assinar termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos no investimento, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas.

Artigo 18 - Todas as Cotas de mesma subclasse terão iguais taxas, despesas e prazos, bem como direitos de voto.

Artigo 19 - Enquanto houver Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, deverá ser mantida pelo menos 1 (uma) Cota Subordinada Junior também em circulação.

Artigo 20 - A relação mínima admitida entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação será de 100% (cem por cento), observada a necessidade de existência de pelo menos uma Cota Subordinada Junior. Dessa feita, não haverá possibilidade de desenquadramento.

CAPÍTULO IV - RESGATE DAS COTAS

Artigo 21 - As Cotas Mezanino 1M poderão ser resgatadas a qualquer tempo, no decorrer do prazo de duração da **CLASSE**, mediante solicitação à Instituição Administradora. Na hipótese de a solicitação do resgate ocorrer até as 15h00 de determinado dia útil, o resgate deverá ocorrer na data da solicitação, pelo valor da Cota Mezanino 1M apurado na abertura do dia. Na hipótese de a solicitação de resgate ocorrer após as 15h00 de determinado dia útil, ou em data que não seja dia útil, o pagamento do resgate deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente, pelo valor da Cota Mezanino 1M apurado na abertura da efetiva data do pagamento.

Parágrafo 1º - As Cotas Subordinadas Mezanino 1M serão resgatadas pelo valor apurado na abertura do dia do efetivo pagamento.

Parágrafo 2º - Na hipótese de a **CLASSE** não ter liquidez para efetivar o resgate de Cotas Mezanino 1M o correspondente pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil em que houver recursos disponíveis para tanto, sem prejuízo da prioridade de contingenciamento ou pagamento de eventuais despesas e obrigações da **CLASSE**.

Artigo 22 - Excetuando-se a hipótese de liquidação da **CLASSE**, a Instituição Administradora deverá pagar o resgate aqueles que primeiro o solicitarem, dando

sempre preferência ao resgate de Cotas Sêniores seguidas pelas cotas Subordinadas Mezanino por último pelas cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo 1º - Em relação às Cotas Seniores, para fins de resgate, as subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino1M, Mezanino 2M, Mezanino 3M, Mezanino 6M, Mezanino 12M permanecem todas subordinadas à subclasse Sênior, não havendo entre elas qualquer ordem sequencial ou hierarquia distinta para fins de prioridade.

Parágrafo 2º - As diferenças de direitos econômicos ou políticos existentes entre as subclasses de Cotas Subordinadas Mezaninos não acarretam qualquer alteração na ordem de subordinação, não implicando prioridades diferenciadas de resgate entre tais subclasses.

Artigo 23 - A Instituição **ADMINISTRADORA** não poderá efetuar resgates que resultem na manutenção pelo Cotista de valor de investimento na **CLASSE** inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Artigo 24 - Na hipótese de o dia da efetivação do resgate de Cotas coincidir com feriado nacional os valores correspondentes serão pagos ao Cotista no primeiro dia útil seguinte, não havendo direito, por parte do Cotista, a qualquer acréscimo. Caso haja feriado exclusivamente na sede da Instituição **ADMINISTRADORA** ou do **CUSTODIANTE**, o resgate será processado regularmente.

Artigo 25 - Não será admitido o resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia Geral que tenha como assunto a liquidação da **CLASSE**, até a ocorrência da Assembleia Geral que delibere definitivamente sobre o tema.

Artigo 26 - O resgate de Cotas pode ser efetuado, a critério do Cotista, por meio de débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, TED ou por outras formas que, no entendimento exclusivo da Instituição Administradora, são admitidas pela regulamentação pertinente.

Artigo 27 - É admitido o resgate de Cotas Subordinadas Mezanino 1M em Direitos Creditórios.

Artigo 28 - Não será admitida amortização de Cotas, devendo seu valor ser integralmente liquidado no momento do resgate.

CAPÍTULO V - VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 29 - As Cotas, independentemente da subclasse, serão valorizadas todo dia útil, conforme a distribuição dos rendimentos da carteira do **FUNDO** abaixo descrita. A primeira valorização ocorrerá no dia útil seguinte à respectiva Data de Subscrição Inicial, e a última na data de resgate da respectiva classe ou na data de liquidação do **FUNDO**, conforme o caso.

Artigo 30 – As Subclasses de Cotas Mezanino 1M serão emitidas conforme os prazos mínimos de duração e taxas de remuneração abaixo:

Nome da Cota	Prazo Mínimo de Duração	Remuneração (Taxa)
Mezanino 1M	1 mês	CDI + 5,37% % a.a.

Artigo 31 - Desde que o patrimônio da Classe assim permita, a valorização dos rendimentos da carteira do Fundo ocorrerá todo dia útil conforme o seguinte procedimento:

a) após a valorização descrita no Capítulo V do Apêndice I a VI para as Cotas da Subclasse Sênior e para as Cotas das Subclasses Subordinadas Mezanino, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira no período será incorporado à Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior.

Artigo 32 - A presente cláusula não constitui promessa de rendimentos, não havendo qualquer garantia de resultados por parte da Instituição Administradora.

CAPÍTULO VI - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO E DAS COTAS DA CLASSE

Artigo 33 - Os ativos da Classe terão seu valor calculado todo dia útil, mediante a utilização da metodologia abaixo referida de apuração do seu valor de mercado.

Parágrafo 1º - Os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil, os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, e as cotas de fundos de investimento terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado do Custodiante, cuja versão atualizada poderá ser obtida junto ao Custodiante no site http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/dimec/opa/dwn/MarcacaoMercado.pdf, por quaisquer Cotistas ou interessados.

Parágrafo 2º - O valor de mercado dos Direitos Creditórios será obtido pela apuração dos preços praticados em mercados organizados nas operações realizadas com os mesmos tipos de ativos e que apresentem características semelhantes às das operações realizadas pelo **FUNDO**, levando em consideração volume, coobrigação e prazo.

Artigo 34 - Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, estes terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

Parágrafo 1º - Na hipótese de se verificar a existência de um mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe estes passarão a ser avaliados pelo seu valor de mercado, conforme descrito no Parágrafo 2º do Artigo 32 acima.

Parágrafo 2º - São elementos que denotam a existência de um mercado ativo de direitos creditórios:

a) a criação de segmento específico de negociação para tais ativos em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e
b) a existência de negociações com direitos creditórios em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez para os direitos creditórios.

Artigo 35 - O valor unitário das Cotas das Subclasses Subordinadas Mezanino será o resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido, após a subtração do valor de todas as Cotas da Subclasse Sênior, pelo número total de Cotas das Subclasses Subordinadas Mezanino.

Parágrafo único - O saldo eventualmente remanescente, após essa apuração, será dividido pelo número total de Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, para determinação do valor unitário destas.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.
Administradora e Gestora

APÊNDICE III

REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS MEZANINO 2M DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SISTEMA PETROBRAS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Público-alvo	**Somente as empresas do Sistema PETROBRAS poderão investir em Cotas. Também é permitido o investimento em cotas às associações e fundações cujo objeto social esteja relacionado às atividades desempenhadas pela PETROBRAS ao seu corpo de funcionários.**
Responsabilidade	**limitada**

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO

Artigo 1º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** receberão, pela prestação de seus serviços, valor equivalente a percentual de 0,00% (zero por cento) ao ano sobre o valor apurado do Patrimônio Líquido, sendo que o valor diário de pagamento, conforme fórmula disposta no Parágrafo 1º abaixo, está limitado ao valor de R$ 0,00 (zero) ("Limite Diário de Pagamento"), ficando o **FUNDO**, portanto, isento da taxa administrativa.

Parágrafo 1º - O percentual acima será calculado a cada dia útil a base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) sobre o valor do Patrimônio Líquido, apurado diariamente, observado o Limite Diário de Pagamento, e cobrado mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. A remuneração será paga à Instituição Administradora mensalmente, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

RD = T/NDU X PL, onde:

RD = Remuneração Diária;
T = Taxa de Administração prevista no artigo 1º acima;
NDU = Número de Dias Úteis do ano, e
PL = Patrimônio Líquido do Fundo na abertura do dia.

Parágrafo 2º - Os valores devidos aos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras do **FUNDO** e da **CLASSE**, bem como os valores correspondentes aos demais encargos da **CLASSE**, serão debitados da **CLASSE**, de acordo com o disposto na regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º - No caso de investimento em fundos de investimento administrados pela Instituição **ADMINISTRADORA**, haverá o recebimento cumulativo, pela Instituição **ADMINISTRADORA**, da taxa de administração do **FUNDO** e das taxas de administração dos referidos fundos de investimento.

Artigo 2º - A taxa de gestão da **CLASSE** está incluída na taxa de administração acima e será paga diretamente pela **CLASSE** à **GESTORA**.

Artigo 3º - Não poderão ser cobradas dos cotistas da **CLASSE** quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, de ingresso e/ou de saída.

Artigo 4º - Os fundos de investimento nos quais a **CLASSE** aplica seus recursos podem estar sujeitos à cobrança de taxa de administração.

Artigo 5º - O **CUSTODIANTE** receberá, pela prestação de seu serviço, valor equivalente a percentual de 0,00% (zero por cento) ao ano sobre o valor apurado do Patrimônio Líquido, sendo que o valor diário de pagamento, conforme fórmula disposta no Parágrafo Único abaixo, está limitado ao valor de R$ 0,00 (zero), ficando, portanto, o **FUNDO** isento do pagamento desta remuneração.

Parágrafo Único - O percentual acima será calculado a cada dia útil a base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) sobre o valor do Patrimônio Líquido, apurado diariamente, observado o Limite Diário de Pagamento, e cobrado mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. A remuneração será paga ao Custodiante mensalmente, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

RD = T/NDU X PL, onde:

RD = Remuneração Diária;
T = Remuneração do Custodiante prevista no artigo 5º item;
NDU = Número de Dias Úteis do ano, e
PL = Patrimônio Líquido do Fundo na abertura do dia.

CAPÍTULO III - DAS COTAS DA CLASSE

Artigo 6º - As cotas da **CLASSE** correspondem a frações ideais do patrimônio líquido da **CLASSE**. As cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos cotistas.

Parágrafo Único - A condição de Cotista é caracterizada pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Artigo 7º - **A CLASSE** se divide nas seguintes Subclasses: (i) Cotas Seniores; (ii) Cotas Subordinadas Mezanino 1M; (iii) Cotas Subordinadas Mezanino 2M; (iv) Cotas Subordinadas Mezanino 3M; (v) Cotas Subordinadas Mezanino 6M; (vi) Cotas Subordinadas Mezanino 12M; e (vii) Cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo 1º - As Cotas Seniores são aquelas que não se subordinam às Cotas Subordinadas para efeito de resgate, nos termos do presente Regulamento e do Apêndice I.

Parágrafo 2º - As Cotas Subordinadas são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de resgate, nos termos do presente Regulamento e conforme particularidades descritas no Apêndice II, III, IV, V VI e VII.

Artigo 8º - As Cotas Subordinadas Mezanino 2M serão emitidas em valor nominal unitário de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na Data de Subscrição Inicial. As Cotas serão subscritas e integralizadas a partir da respectiva Data de Subscrição Inicial, que será determinada pela Instituição **ADMINISTRADORA**. Na subscrição de Cotas que ocorrer em dia diferente da respectiva Data de Subscrição Inicial, será utilizado o valor da Cota de mesma classe em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Instituição **ADMINISTRADORA**, em sua sede ou dependências.

Parágrafo Único - É admitida a subscrição de parcela de Cotas, nos termos do Artigo 13 deste Apêndice III.

Artigo 9º - As Cotas serão colocadas pela Instituição **ADMINISTRADORA**.

Artigo 10 - Somente poderão adquirir Cotas os Investidores Autorizados.

Parágrafo Único - No momento da subscrição das Cotas, caberá à Instituição **ADMINISTRADORA** assegurar a condição de Investidor Autorizado do respectivo subscritor.

Artigo 11 - A Instituição **ADMINISTRADORA** poderá emitir Cotas a qualquer tempo.

Artigo 12 - As Cotas serão mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares.

Parágrafo Único - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em seu nome.

Artigo 13 - O valor mínimo de aplicação na Classe será de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Desde que o Cotista tenha valor de investimento igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) serão permitidas aplicações adicionais de no mínimo R$10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 14 - A integralização de Cotas pode ser efetuada por meio de débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, TED, ou por outras formas admitidas pela regulamentação pertinente. Em se tratando de Cotas Subordinadas, admite-se que a integralização de Cotas seja efetuada em Direitos Creditórios.

Parágrafo Único - Considerando que o **FUNDO** é destinado exclusivamente a investidores profissionais, admitir-se-á a utilização de títulos públicos federais na integralização de cotas, observando-se que os títulos deverão estar apreçados a valor de mercado, de acordo com os critérios de marcação a mercado

estabelecidos pela **ADMINISTRADORA**, atendidas ainda, quando existirem, as correspondentes obrigações fiscais.

Artigo 15 - Será admitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

Artigo 16 - Por se tratar de **FUNDO** constituído sob a forma de condomínio aberto, não é admitida a negociação de Cotas no mercado secundário.

Artigo 17 - Previamente à primeira aquisição ou subscrição de Cotas, o Investidor Autorizado deverá assinar termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos no investimento, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas.

Artigo 18 - Todas as Cotas de mesma subclasse terão iguais taxas, despesas e prazos, bem como direitos de voto.

Artigo 19 - Enquanto houver Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, deverá ser mantida pelo menos 1 (uma) Cota Subordinada Junior também em circulação.

Artigo 20 - A relação mínima admitida entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação será de 100% (cem por cento), observada a necessidade de existência de pelo menos uma Cota Junior. Dessa feita, não haverá possibilidade de desenquadramento.

CAPÍTULO IV - RESGATE DAS COTAS

Artigo 21 - As Cotas Mezanino 2M poderão ser resgatadas a qualquer tempo, no decorrer do prazo de duração da **CLASSE**, mediante solicitação à Instituição **ADMINISTRADORA**. Na hipótese de a solicitação do resgate ocorrer até as 15h00 de determinado dia útil, o resgate deverá ocorrer na data da solicitação, pelo valor da Cota Mezanino 2M apurado na abertura do dia. Na hipótese de a solicitação de resgate ocorrer após as 15h00 de determinado dia útil, ou em data que não seja dia útil, o pagamento do resgate deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente, pelo valor da Cota Mezanino 2M apurado na abertura da efetiva data do pagamento.

Parágrafo 1º - As Cotas Subordinadas Mezanino 2M serão resgatadas pelo valor apurado na abertura do dia do efetivo pagamento.

Parágrafo 2º - Na hipótese de a **CLASSE** não ter liquidez para efetivar o resgate de Cotas Mezanino 2M o correspondente pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil em que houver recursos disponíveis para tanto, sem prejuízo da prioridade de contingenciamento ou pagamento de eventuais despesas e obrigações da **CLASSE**.

Artigo 22 - Excetuando-se a hipótese de liquidação da **CLASSE**, a Instituição Administradora deverá pagar o resgate aqueles que primeiro o solicitarem, dando

sempre preferência ao resgate de Cotas Sêniores seguidas pelas cotas Subordinadas Mezanino por último pelas cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo 1º - Em relação às Cotas Seniores, para fins de resgate, as subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino1M, Mezanino 2M, Mezanino 3M, Mezanino 6M, Mezanino 12M permanecem todas subordinadas à subclasse Sênior, não havendo entre elas qualquer ordem sequencial ou hierarquia distinta para fins de prioridade.

Parágrafo 2º - As diferenças de direitos econômicos ou políticos existentes entre as subclasses de Cotas Subordinadas Mezaninos não acarretam qualquer alteração na ordem de subordinação, não implicando prioridades diferenciadas de resgate entre tais subclasses.

Artigo 23 - A Instituição **ADMINISTRADORA** não poderá efetuar resgates que resultem na manutenção pelo Cotista de valor de investimento na **CLASSE** inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Artigo 24 - Na hipótese de o dia da efetivação do resgate de Cotas coincidir com feriado nacional os valores correspondentes serão pagos ao Cotista no primeiro dia útil seguinte, não havendo direito, por parte do Cotista, a qualquer acréscimo. Caso haja feriado exclusivamente na sede da Instituição **ADMINISTRADORA** ou do **CUSTODIANTE**, o resgate será processado regularmente.

Artigo 25 - Não será admitido o resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia Geral que tenha como assunto a liquidação da **CLASSE**, até a ocorrência da Assembleia Geral que delibere definitivamente sobre o tema.

Artigo 26 - O resgate de Cotas pode ser efetuado, a critério do Cotista, por meio de débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, TED ou por outras formas que, no entendimento exclusivo da Instituição Administradora, são admitidas pela regulamentação pertinente.

Artigo 27 - É admitido o resgate de Cotas Subordinadas Mezanino 2M em Direitos Creditórios.

Artigo 28 - Não será admitida amortização de Cotas, devendo seu valor ser integralmente liquidado no momento do resgate.

CAPÍTULO V - VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 29 - As Cotas, independentemente da subclasse, serão valorizadas todo dia útil, conforme a distribuição dos rendimentos da carteira do **FUNDO** abaixo descrita. A primeira valorização ocorrerá no dia útil seguinte à respectiva Data de Subscrição Inicial, e a última na data de resgate da respectiva classe ou na data de liquidação do **FUNDO**, conforme o caso.

Artigo 30 – As Subclasses de Cotas Mezanino 2M serão emitidas conforme os prazos mínimos de duração e taxas de remuneração abaixo:

Nome da Cota	Prazo Mínimo de Duração	Remuneração (Taxa)
Mezanino 2M	2 meses	CDI + 2,65% a.a.

Artigo 31 - Desde que o patrimônio da Classe assim permita, a valorização dos rendimentos da carteira do Fundo ocorrerá todo dia útil conforme o seguinte procedimento:

a) após a valorização descrita no Capítulo V do Apêndice I a VI para as Cotas da Subclasse Sênior e para as Cotas das Subclasses Subordinadas Mezanino, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira no período será incorporado à Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior.

Artigo 32 - A presente cláusula não constitui promessa de rendimentos, não havendo qualquer garantia de resultados por parte da Instituição Administradora.

CAPÍTULO VI - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO E DAS COTAS DA CLASSE

Artigo 33 - Os ativos da Classe terão seu valor calculado todo dia útil, mediante a utilização da metodologia abaixo referida de apuração do seu valor de mercado.

Parágrafo 1º - Os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil, os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, e as cotas de fundos de investimento terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado do Custodiante, cuja versão atualizada poderá ser obtida junto ao Custodiante no site http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/dimec/opa/dwn/MarcacaoMercado.pdf, por quaisquer Cotistas ou interessados.

Parágrafo 2º - O valor de mercado dos Direitos Creditórios será obtido pela apuração dos preços praticados em mercados organizados nas operações realizadas com os mesmos tipos de ativos e que apresentem características semelhantes às das operações realizadas pelo **FUNDO**, levando em consideração volume, coobrigação e prazo.

Artigo 34 - Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, estes terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

Parágrafo 1º - Na hipótese de se verificar a existência de um mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe estes passarão a ser avaliados pelo seu valor de mercado, conforme descrito no Parágrafo 2º do Artigo 32 acima.

Parágrafo 2º - São elementos que denotam a existência de um mercado ativo de direitos creditórios:

a) a criação de segmento específico de negociação para tais ativos em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e
b) a existência de negociações com direitos creditórios em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez para os direitos creditórios.

Artigo 35 - O valor unitário das Cotas das Subclasses Subordinadas Mezanino será o resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido, após a subtração do valor de todas as Cotas da Subclasse Sênior, pelo número total de Cotas das Subclasses Subordinadas Mezanino.

Parágrafo único - O saldo eventualmente remanescente, após essa apuração, será dividido pelo número total de Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, para determinação do valor unitário destas.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.
Administradora e Gestora

APÊNDICE IV

REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS MEZANINO 3M DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SISTEMA PETROBRAS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Público-alvo	**Somente as empresas do Sistema PETROBRAS poderão investir em Cotas. Também é permitido o investimento em cotas às associações e fundações cujo objeto social esteja relacionado às atividades desempenhadas pela PETROBRAS ao seu corpo de funcionários.**
Responsabilidade	**limitada**

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO

Artigo 1º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** receberão, pela prestação de seus serviços, valor equivalente a percentual de 0,00% (zero por cento) ao ano sobre o valor apurado do Patrimônio Líquido, sendo que o valor diário de pagamento, conforme fórmula disposta no Parágrafo 1º abaixo, está limitado ao valor de R$ 0,00 (zero) ("Limite Diário de Pagamento"), ficando o **FUNDO**, portanto, isento da taxa administrativa.

Parágrafo 1º - O percentual acima será calculado a cada dia útil a base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) sobre o valor do Patrimônio Líquido, apurado diariamente, observado o Limite Diário de Pagamento, e cobrado mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. A remuneração será paga à Instituição Administradora mensalmente, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

RD = T/NDU X PL, onde:

RD = Remuneração Diária;
T = Taxa de Administração prevista no artigo 1º acima;
NDU = Número de Dias Úteis do ano, e
PL = Patrimônio Líquido do Fundo na abertura do dia.

Parágrafo 2º - Os valores devidos aos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras do **FUNDO** e da **CLASSE**, bem como os valores correspondentes aos demais encargos da **CLASSE**, serão debitados da **CLASSE**, de acordo com o disposto na regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º - No caso de investimento em fundos de investimento administrados pela Instituição **ADMINISTRADORA**, haverá o recebimento cumulativo, pela Instituição **ADMINISTRADORA**, da taxa de administração do **FUNDO** e das taxas de administração dos referidos fundos de investimento.

Artigo 2º - A taxa de gestão da **CLASSE** está incluída na taxa de administração acima e será paga diretamente pela **CLASSE** à **GESTORA**.

Artigo 3º - Não poderão ser cobradas dos cotistas da **CLASSE** quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, de ingresso e/ou de saída.

Artigo 4º - Os fundos de investimento nos quais a **CLASSE** aplica seus recursos podem estar sujeitos à cobrança de taxa de administração.

Artigo 5º - O **CUSTODIANTE** receberá, pela prestação de seu serviço, valor equivalente a percentual de 0,00% (zero por cento) ao ano sobre o valor apurado do Patrimônio Líquido, sendo que o valor diário de pagamento, conforme fórmula disposta no Parágrafo Único abaixo, está limitado ao valor de R$ 0,00 (zero), ficando, portanto, o **FUNDO** isento do pagamento desta remuneração.

Parágrafo Único - O percentual acima será calculado a cada dia útil a base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) sobre o valor do Patrimônio Líquido, apurado diariamente, observado o Limite Diário de Pagamento, e cobrado mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. A remuneração será paga ao Custodiante mensalmente, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

RD = T/NDU X PL, onde:

RD = Remuneração Diária;
T = Remuneração do Custodiante prevista no artigo 5º item;
NDU = Número de Dias Úteis do ano, e
PL = Patrimônio Líquido do Fundo na abertura do dia.

CAPÍTULO III - DAS COTAS DA CLASSE

Artigo 6º - As cotas da **CLASSE** correspondem a frações ideais do patrimônio líquido da **CLASSE**. As cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos cotistas.

Parágrafo Único - A condição de Cotista é caracterizada pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Artigo 7º - **A CLASSE** se divide nas seguintes Subclasses: (i) Cotas Seniores; (ii) Cotas Subordinadas Mezanino 1M; (iii) Cotas Subordinadas Mezanino 2M; (iv) Cotas Subordinadas Mezanino 3M; (v) Cotas Subordinadas Mezanino 6M; (vi) Cotas Subordinadas Mezanino 12M; e (vii) Cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo 1º - As Cotas Seniores são aquelas que não se subordinam às Cotas Subordinadas para efeito de resgate, nos termos do presente Regulamento e do Apêndice I.

Parágrafo 2º - As Cotas Subordinadas são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de resgate, nos termos do presente Regulamento e conforme particularidades descritas no Apêndice II, III, IV, V VI e VII.

Artigo 8º - As Cotas Subordinadas Mezanino 3M serão emitidas em valor nominal unitário de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na Data de Subscrição Inicial. As Cotas serão subscritas e integralizadas a partir da respectiva Data de Subscrição Inicial, que será determinada pela Instituição Administradora. Na subscrição de Cotas que ocorrer em dia diferente da respectiva Data de Subscrição Inicial, será utilizado o valor da Cota de mesma classe em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Instituição **ADMINISTRADORA**, em sua sede ou dependências.

Parágrafo Único - É admitida a subscrição de parcela de Cotas, nos termos do Artigo 13 deste Apêndice IV.

Artigo 9º - As Cotas serão colocadas pela Instituição **ADMINISTRADORA**.

Artigo 10 - Somente poderão adquirir Cotas os Investidores Autorizados.

Parágrafo Único - No momento da subscrição das Cotas, caberá à Instituição **ADMINISTRADORA** assegurar a condição de Investidor Autorizado do respectivo subscritor.

Artigo 11 - A Instituição **ADMINISTRADORA** poderá emitir Cotas a qualquer tempo.

Artigo 12 - As Cotas serão mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares.

Parágrafo Único - A qualidade de **COTISTA** caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em seu nome.

Artigo 13 - O valor mínimo de aplicação na **CLASSE** será de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Desde que o Cotista tenha valor de investimento igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) serão permitidas aplicações adicionais de no mínimo R$10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 14 - A integralização de Cotas pode ser efetuada por meio de débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, TED, ou por outras formas admitidas pela regulamentação pertinente. Em se tratando de Cotas Subordinadas, admite-se que a integralização de Cotas seja efetuada em Direitos Creditórios.

Parágrafo Único - Considerando que o **FUNDO** é destinado exclusivamente a investidores profissionais, admitir-se-á a utilização de títulos públicos federais na integralização de cotas, observando-se que os títulos deverão estar apreçados a valor de mercado, de acordo com os critérios de marcação a mercado

estabelecidos pelo administrador, atendidas ainda, quando existirem, as correspondentes obrigações fiscais.

Artigo 15 - Será admitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

Artigo 16 - Por se tratar de **FUNDO** constituído sob a forma de condomínio aberto, não é admitida a negociação de Cotas no mercado secundário.

Artigo 17 - Previamente à primeira aquisição ou subscrição de Cotas, o Investidor Autorizado deverá assinar termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos no investimento, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas.

Artigo 18 - Todas as Cotas de mesma subclasse terão iguais taxas, despesas e prazos, bem como direitos de voto.

Artigo 19 - Enquanto houver Cotas Seniores e Cotas Mezaninos em circulação, deverá ser mantida pelo menos 1 (uma) Cota Junior também em circulação.

Artigo 20 - A relação mínima admitida entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação será de 100% (cem por cento), observada a necessidade de existência de pelo menos uma Cota Subordinada Junior. Dessa feita, não haverá possibilidade de desenquadramento.

CAPÍTULO IV - RESGATE DAS COTAS

Artigo 21 - As Cotas Mezanino 3M poderão ser resgatadas a qualquer tempo, no decorrer do prazo de duração da **CLASSE**, mediante solicitação à Instituição Administradora. Na hipótese de a solicitação do resgate ocorrer até as 15h00 de determinado dia útil, o resgate deverá ocorrer na data da solicitação, pelo valor da Cota Mezanino 3M apurado na abertura do dia. Na hipótese de a solicitação de resgate ocorrer após as 15h00 de determinado dia útil, ou em data que não seja dia útil, o pagamento do resgate deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente, pelo valor da Cota Mezanino 3M apurado na abertura da efetiva data do pagamento.

Parágrafo 1º - As Cotas Subordinadas Mezanino 3M serão resgatadas pelo valor apurado na abertura do dia do efetivo pagamento.

Parágrafo 2º - Na hipótese de a **CLASSE** não ter liquidez para efetivar o resgate de Cotas Mezanino 3M o correspondente pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil em que houver recursos disponíveis para tanto, sem prejuízo da prioridade de contingenciamento ou pagamento de eventuais despesas e obrigações da **CLASSE**.

Artigo 22 - Excetuando-se a hipótese de liquidação da **CLASSE**, a Instituição Administradora deverá pagar o resgate aqueles que primeiro o solicitarem, dando

sempre preferência ao resgate de Cotas Sêniores seguidas pelas cotas Subordinadas Mezanino por último pelas cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo 1º - Em relação às Cotas Seniores, para fins de resgate, as subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino1M, Mezanino 2M, Mezanino 3M, Mezanino 6M, Mezanino 12M permanecem todas subordinadas à subclasse Sênior, não havendo entre elas qualquer ordem sequencial ou hierarquia distinta para fins de prioridade.

Parágrafo 2º - As diferenças de direitos econômicos ou políticos existentes entre as subclasses de Cotas Subordinadas Mezaninos não acarretam qualquer alteração na ordem de subordinação, não implicando prioridades diferenciadas de resgate entre tais subclasses.

Artigo 23 - A Instituição **ADMINISTRADORA** não poderá efetuar resgates que resultem na manutenção pelo **COTISTA** de valor de investimento na **CLASSE** inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Artigo 24 - Na hipótese de o dia da efetivação do resgate de Cotas coincidir com feriado nacional os valores correspondentes serão pagos ao Cotista no primeiro dia útil seguinte, não havendo direito, por parte do Cotista, a qualquer acréscimo. Caso haja feriado exclusivamente na sede da Instituição **ADMINISTRADORA** ou do **CUSTODIANTE**, o resgate será processado regularmente.

Artigo 25 - Não será admitido o resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia Geral que tenha como assunto a liquidação da **CLASSE**, até a ocorrência da Assembleia Geral que delibere definitivamente sobre o tema.

Artigo 26 - O resgate de Cotas pode ser efetuado, a critério do Cotista, por meio de débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, TED ou por outras formas que, no entendimento exclusivo da Instituição **ADMINISTRADORA**, são admitidas pela regulamentação pertinente.

Artigo 27 - É admitido o resgate de Cotas Subordinadas Mezanino 3M em Direitos Creditórios.

Artigo 28 - Não será admitida amortização de Cotas, devendo seu valor ser integralmente liquidado no momento do resgate.

CAPÍTULO V - VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 29 - As Cotas, independentemente da subclasse, serão valorizadas todo dia útil, conforme a distribuição dos rendimentos da carteira do **FUNDO** abaixo descrita. A primeira valorização ocorrerá no dia útil seguinte à respectiva Data de Subscrição Inicial, e a última na data de resgate da respectiva classe ou na data de liquidação do **FUNDO**, conforme o caso.

Artigo 30 – As Subclasses de Cotas Mezanino 3M serão emitidas conforme os prazos mínimos de duração e taxas de remuneração abaixo:

Nome da Cota	Prazo Mínimo de Duração	Remuneração (Taxa)
Mezanino 3M	3 meses	CDI + 1,76% a.a.

Artigo 31 - Desde que o patrimônio da **CLASSE** assim permita, a valorização dos rendimentos da carteira do Fundo ocorrerá todo dia útil conforme o seguinte procedimento:

a) após a valorização descrita no Capítulo V do Apêndice I a VI para as Cotas da Subclasse Sênior e para as Cotas das Subclasses Subordinadas Mezanino, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira no período será incorporado à Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior.

Artigo 32 - A presente cláusula não constitui promessa de rendimentos, não havendo qualquer garantia de resultados por parte da Instituição **ADMINISTRADORA**.

CAPÍTULO VI - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO E DAS COTAS DA CLASSE

Artigo 33 - Os ativos da **CLASSE** terão seu valor calculado todo dia útil, mediante a utilização da metodologia abaixo referida de apuração do seu valor de mercado.

Parágrafo 1º - Os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil, os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, e as cotas de fundos de investimento terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado do Custodiante, cuja versão atualizada poderá ser obtida junto ao Custodiante no site http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/dimec/opa/dwn/MarcacaoMercado.pdf, por quaisquer Cotistas ou interessados.

Parágrafo 2º - O valor de mercado dos Direitos Creditórios será obtido pela apuração dos preços praticados em mercados organizados nas operações realizadas com os mesmos tipos de ativos e que apresentem características semelhantes às das operações realizadas pelo **FUNDO**, levando em consideração volume, coobrigação e prazo.

Artigo 34 - Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, estes terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

Parágrafo 1º - Na hipótese de se verificar a existência de um mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe estes passarão a ser avaliados pelo seu valor de mercado, conforme descrito no Parágrafo 2º do Artigo 32 acima.

Parágrafo 2º - São elementos que denotam a existência de um mercado ativo de direitos creditórios:

a) a criação de segmento específico de negociação para tais ativos em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e
b) a existência de negociações com direitos creditórios em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez para os direitos creditórios.

Artigo 35 - O valor unitário das Cotas das Subclasses Subordinadas Mezanino será o resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido, após a subtração do valor de todas as Cotas da Subclasse Sênior, pelo número total de Cotas das Subclasses Subordinadas Mezanino.

Parágrafo único - O saldo eventualmente remanescente, após essa apuração, será dividido pelo número total de Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, para determinação do valor unitário destas.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.
Administradora e Gestora

APÊNDICE V

REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS MEZANINO 6M DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SISTEMA PETROBRAS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Público-alvo	**Somente as empresas do Sistema PETROBRAS poderão investir em Cotas. Também é permitido o investimento em cotas às associações e fundações cujo objeto social esteja relacionado às atividades desempenhadas pela PETROBRAS ao seu corpo de funcionários.**
Responsabilidade	**limitada**

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO

Artigo 1º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** receberão, pela prestação de seus serviços, valor equivalente a percentual de 0,00% (zero por cento) ao ano sobre o valor apurado do Patrimônio Líquido, sendo que o valor diário de pagamento, conforme fórmula disposta no Parágrafo 1º abaixo, está limitado ao valor de R$ 0,00 (zero) ("Limite Diário de Pagamento"), ficando o **FUNDO**, portanto, isento da taxa administrativa.

Parágrafo 1º - O percentual acima será calculado a cada dia útil a base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) sobre o valor do Patrimônio Líquido, apurado diariamente, observado o Limite Diário de Pagamento, e cobrado mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. A remuneração será paga à Instituição Administradora mensalmente, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

RD = T/NDU X PL, onde:

RD = Remuneração Diária;
T = Taxa de Administração prevista no artigo 1º acima;
NDU = Número de Dias Úteis do ano, e
PL = Patrimônio Líquido do Fundo na abertura do dia.

Parágrafo 2º - Os valores devidos aos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras do **FUNDO** e da **CLASSE**, bem como os valores correspondentes aos demais encargos da **CLASSE**, serão debitados da **CLASSE**, de acordo com o disposto na regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º - No caso de investimento em fundos de investimento administrados pela Instituição **ADMINISTRADORA**, haverá o recebimento cumulativo, pela Instituição **ADMINISTRADORA**, da taxa de administração do **FUNDO** e das taxas de administração dos referidos fundos de investimento.

Artigo 2º - A taxa de gestão da **CLASSE** está incluída na taxa de administração acima e será paga diretamente pela **CLASSE** à **GESTORA**.

Artigo 3º - Não poderão ser cobradas dos cotistas da **CLASSE** quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, de ingresso e/ou de saída.

Artigo 4º - Os fundos de investimento nos quais a **CLASSE** aplica seus recursos podem estar sujeitos à cobrança de taxa de administração.

Artigo 5º - O **CUSTODIANTE** receberá, pela prestação de seu serviço, valor equivalente a percentual de 0,00% (zero por cento) ao ano sobre o valor apurado do Patrimônio Líquido, sendo que o valor diário de pagamento, conforme fórmula disposta no Parágrafo Único abaixo, está limitado ao valor de R$ 0,00 (zero), ficando, portanto, o **FUNDO** isento do pagamento desta remuneração.

Parágrafo Único - O percentual acima será calculado a cada dia útil a base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) sobre o valor do Patrimônio Líquido, apurado diariamente, observado o Limite Diário de Pagamento, e cobrado mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. A remuneração será paga ao Custodiante mensalmente, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

RD = T/NDU X PL, onde:

RD = Remuneração Diária;
T = Remuneração do Custodiante prevista no artigo 5º item;
NDU = Número de Dias Úteis do ano, e
PL = Patrimônio Líquido do Fundo na abertura do dia.

CAPÍTULO III - DAS COTAS DA CLASSE

Artigo 6º - As cotas da **CLASSE** correspondem a frações ideais do patrimônio líquido da **CLASSE**. As cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos cotistas.

Parágrafo Único - A condição de Cotista é caracterizada pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Artigo 7º - **A CLASSE** se divide nas seguintes Subclasses: (i) Cotas Seniores; (ii) Cotas Subordinadas Mezanino 1M; (iii) Cotas Subordinadas Mezanino 2M; (iv) Cotas Subordinadas Mezanino 3M; (v) Cotas Subordinadas Mezanino 6M; (vi) Cotas Subordinadas Mezanino 12M; e (vii) Cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo 1º - As Cotas Seniores são aquelas que não se subordinam às Cotas Subordinadas para efeito de resgate, nos termos do presente Regulamento e do Apêndice I.

Parágrafo 2º - As Cotas Subordinadas são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de resgate, nos termos do presente Regulamento e conforme particularidades descritas no Apêndice II, III, IV, V VI e VII.

Artigo 8º - As Cotas Subordinadas Mezanino 6M serão emitidas em valor nominal unitário de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na Data de Subscrição Inicial. As Cotas serão subscritas e integralizadas a partir da respectiva Data de Subscrição Inicial, que será determinada pela Instituição Administradora. Na subscrição de Cotas que ocorrer em dia diferente da respectiva Data de Subscrição Inicial, será utilizado o valor da Cota de mesma classe em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Instituição **ADMINISTRADORA**, em sua sede ou dependências.

Parágrafo Único - É admitida a subscrição de parcela de Cotas, nos termos do Artigo 13 deste Apêndice V.

Artigo 9º - As Cotas serão colocadas pela Instituição **ADMINISTRADORA**.

Artigo 10 - Somente poderão adquirir Cotas os Investidores Autorizados.

Parágrafo 1º - No momento da subscrição das Cotas, caberá à Instituição Administradora assegurar a condição de Investidor Autorizado do respectivo subscritor.

Artigo 11 - A Instituição **ADMINISTRADORA** poderá emitir Cotas a qualquer tempo.

Artigo 12 - As Cotas serão mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares.

Parágrafo Único - A qualidade de **COTISTA** caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em seu nome.

Artigo 13 - O valor mínimo de aplicação na Classe será de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Desde que o Cotista tenha valor de investimento igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) serão permitidas aplicações adicionais de no mínimo R$10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 14 - A integralização de Cotas pode ser efetuada por meio de débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, TED, ou por outras formas admitidas pela regulamentação pertinente. Em se tratando de Cotas Subordinadas, admite-se que a integralização de Cotas seja efetuada em Direitos Creditórios.

Parágrafo Único - Considerando que o **FUNDO** é destinado exclusivamente a investidores profissionais, admitir-se-á a utilização de títulos públicos federais na integralização de cotas, observando-se que os títulos deverão estar apreçados a valor de mercado, de acordo com os critérios de marcação a mercado

estabelecidos pela **ADMINISTRADORA**, atendidas ainda, quando existirem, as correspondentes obrigações fiscais.

Artigo 15 - Será admitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

Artigo 16 - Por se tratar de **FUNDO** constituído sob a forma de condomínio aberto, não é admitida a negociação de Cotas no mercado secundário.

Artigo 17 - Previamente à primeira aquisição ou subscrição de Cotas, o Investidor Autorizado deverá assinar termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos no investimento, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas.

Artigo 18 - Todas as Cotas de mesma subclasse terão iguais taxas, despesas e prazos, bem como direitos de voto.

Artigo 19 - Enquanto houver Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, deverá ser mantida pelo menos 1 (uma) Cota Subordinada Junior também em circulação.

Artigo 20 - A relação mínima admitida entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação será de 100% (cem por cento), observada a necessidade de existência de pelo menos uma Cota Junior. Dessa feita, não haverá possibilidade de desenquadramento.

CAPÍTULO IV - RESGATE DAS COTAS

Artigo 21 - As Cotas Mezanino 6M poderão ser resgatadas a qualquer tempo, no decorrer do prazo de duração da **CLASSE**, mediante solicitação à Instituição Administradora. Na hipótese de a solicitação do resgate ocorrer até as 15h00 de determinado dia útil, o resgate deverá ocorrer na data da solicitação, pelo valor da Cota Mezanino 6M apurado na abertura do dia. Na hipótese de a solicitação de resgate ocorrer após as 15h00 de determinado dia útil, ou em data que não seja dia útil, o pagamento do resgate deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente, pelo valor da Cota Mezanino 6M apurado na abertura da efetiva data do pagamento.

Parágrafo 1º - As Cotas Subordinadas Mezanino 6M serão resgatadas pelo valor apurado na abertura do dia do efetivo pagamento.

Parágrafo 2º - Na hipótese de a **CLASSE** não ter liquidez para efetivar o resgate de Cotas Mezanino 6M o correspondente pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil em que houver recursos disponíveis para tanto, sem prejuízo da prioridade de contingenciamento ou pagamento de eventuais despesas e obrigações da **CLASSE**.

Artigo 22 - Excetuando-se a hipótese de liquidação da **CLASSE**, a Instituição Administradora deverá pagar o resgate aqueles que primeiro o solicitarem, dando

sempre preferência ao resgate de Cotas Sêniores seguidas pelas cotas Subordinadas Mezanino por último pelas cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo 1º - Em relação às Cotas Seniores, para fins de resgate, as subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino1M, Mezanino 2M, Mezanino 3M, Mezanino 6M, Mezanino 12M permanecem todas subordinadas à subclasse Sênior, não havendo entre elas qualquer ordem sequencial ou hierarquia distinta para fins de prioridade.

Parágrafo 2º - As diferenças de direitos econômicos ou políticos existentes entre as subclasses de Cotas Subordinadas Mezaninos não acarretam qualquer alteração na ordem de subordinação, não implicando prioridades diferenciadas de resgate entre tais subclasses.

Artigo 23 - A Instituição **ADMINISTRADORA** não poderá efetuar resgates que resultem na manutenção pelo Cotista de valor de investimento na **CLASSE** inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Artigo 24 - Na hipótese de o dia da efetivação do resgate de Cotas coincidir com feriado nacional os valores correspondentes serão pagos ao Cotista no primeiro dia útil seguinte, não havendo direito, por parte do Cotista, a qualquer acréscimo. Caso haja feriado exclusivamente na sede da Instituição **ADMINISTRADORA** ou do **CUSTODIANTE**, o resgate será processado regularmente.

Artigo 25 - Não será admitido o resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia Geral que tenha como assunto a liquidação da **CLASSE**, até a ocorrência da Assembleia Geral que delibere definitivamente sobre o tema.

Artigo 26 - O resgate de Cotas pode ser efetuado, a critério do **COTISTA**, por meio de débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, TED ou por outras formas que, no entendimento exclusivo da Instituição **ADMINISTRADORA**, são admitidas pela regulamentação pertinente.

Artigo 27 - É admitido o resgate de Cotas Subordinadas Mezanino 6M em Direitos Creditórios.

Artigo 28 - Não será admitida amortização de Cotas, devendo seu valor ser integralmente liquidado no momento do resgate.

CAPÍTULO V - VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 29 - As Cotas, independentemente da subclasse, serão valorizadas todo dia útil, conforme a distribuição dos rendimentos da carteira do **FUNDO** abaixo descrita. A primeira valorização ocorrerá no dia útil seguinte à respectiva data de Subscrição Inicial, e a última na data de resgate da respectiva classe ou na data de liquidação do **FUNDO**, conforme o caso.

Artigo 30 – As Subclasses de Cotas Mezanino 6M serão emitidas conforme os prazos mínimos de duração e taxas de remuneração abaixo:

Nome da Cota	Prazo Mínimo de Duração	Remuneração (Taxa)
Mezanino 6M	6 meses	CDI + 0,88% a.a.

Artigo 31 - Desde que o patrimônio da Classe assim permita, a valorização dos rendimentos da carteira do Fundo ocorrerá todo dia útil conforme o seguinte procedimento:

a) após a valorização descrita no Capítulo V do Apêndice I a VI para as Cotas da Subclasse Sênior e para as Cotas das Subclasses Subordinadas Mezanino, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira no período será incorporado à Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior.

Artigo 32 - A presente cláusula não constitui promessa de rendimentos, não havendo qualquer garantia de resultados por parte da Instituição **ADMINISTRADORA**.

CAPÍTULO VI - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO E DAS COTAS DA CLASSE

Artigo 33 - Os ativos da Classe terão seu valor calculado todo dia útil, mediante a utilização da metodologia abaixo referida de apuração do seu valor de mercado.

Parágrafo 1º - Os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil, os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, e as cotas de fundos de investimento terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado do Custodiante, cuja versão atualizada poderá ser obtida junto ao Custodiante no site http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/dimec/opa/dwn/MarcacaoMercado.pdf, por quaisquer Cotistas ou interessados.

Parágrafo 2º - O valor de mercado dos Direitos Creditórios será obtido pela apuração dos preços praticados em mercados organizados nas operações realizadas com os mesmos tipos de ativos e que apresentem características semelhantes às das operações realizadas pelo **FUNDO**, levando em consideração volume, coobrigação e prazo.

Artigo 34 - Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, estes terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

Parágrafo 1º - Na hipótese de se verificar a existência de um mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos

Creditórios integrantes da carteira da Classe estes passarão a ser avaliados pelo seu valor de mercado, conforme descrito no Parágrafo 2º do Artigo 32 acima.

Parágrafo 2º - São elementos que denotam a existência de um mercado ativo de direitos creditórios:

a) a criação de segmento específico de negociação para tais ativos em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e
b) a existência de negociações com direitos creditórios em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez para os direitos creditórios.

Artigo 35 - O valor unitário das Cotas das Subclasses Subordinadas Mezanino será o resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido, após a subtração do valor de todas as Cotas da Subclasse Sênior, pelo número total de Cotas das Subclasses Subordinadas Mezanino.

Parágrafo único - O saldo eventualmente remanescente, após essa apuração, será dividido pelo número total de Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, para determinação do valor unitário destas.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.
Administradora e Gestora

APÊNDICE VI

REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS MEZANINO 12M DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SISTEMA PETROBRAS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Público-alvo	**Somente as empresas do Sistema PETROBRAS poderão investir em Cotas. Também é permitido o investimento em cotas às associações e fundações cujo objeto social esteja relacionado às atividades desempenhadas pela PETROBRAS ao seu corpo de funcionários.**
Responsabilidade	**limitada**

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO

Artigo 1º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** receberão, pela prestação de seus serviços, valor equivalente a percentual de 0,00% (zero por cento) ao ano sobre o valor apurado do Patrimônio Líquido, sendo que o valor diário de pagamento, conforme fórmula disposta no Parágrafo 1º abaixo, está limitado ao valor de R$ 0,00 (zero) ("Limite Diário de Pagamento"), ficando o **FUNDO**, portanto, isento da taxa administrativa.

Parágrafo 1º - O percentual acima será calculado a cada dia útil a base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) sobre o valor do Patrimônio Líquido, apurado diariamente, observado o Limite Diário de Pagamento, e cobrado mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. A remuneração será paga à Instituição Administradora mensalmente, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

RD = T/NDU X PL, onde:

RD = Remuneração Diária;
T = Taxa de Administração prevista no artigo 1º acima;
NDU = Número de Dias Úteis do ano, e
PL = Patrimônio Líquido do Fundo na abertura do dia.

Parágrafo 2º - Os valores devidos aos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras do **FUNDO** e da **CLASSE**, bem como os valores correspondentes aos demais encargos da **CLASSE**, serão debitados da **CLASSE**, de acordo com o disposto na regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º - No caso de investimento em fundos de investimento administrados pela Instituição **ADMINISTRADORA**, haverá o recebimento cumulativo, pela Instituição **ADMINISTRADORA**, da taxa de administração do **FUNDO** e das taxas de administração dos referidos fundos de investimento.

Artigo 2º - A taxa de gestão da **CLASSE** está incluída na taxa de administração acima e será paga diretamente pela **CLASSE** à **GESTORA**.

Artigo 3º - Não poderão ser cobradas dos cotistas da **CLASSE** quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, de ingresso e/ou de saída.

Artigo 4º - Os fundos de investimento nos quais a **CLASSE** aplica seus recursos podem estar sujeitos à cobrança de taxa de administração.

Artigo 5º - O **CUSTODIANTE** receberá, pela prestação de seu serviço, valor equivalente a percentual de 0,00% (zero por cento) ao ano sobre o valor apurado do Patrimônio Líquido, sendo que o valor diário de pagamento, conforme fórmula disposta no Parágrafo Único abaixo, está limitado ao valor de R$ 0,00 (zero), ficando, portanto, o **FUNDO** isento do pagamento desta remuneração.

Parágrafo Único - O percentual acima será calculado a cada dia útil a base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) sobre o valor do Patrimônio Líquido, apurado diariamente, observado o Limite Diário de Pagamento, e cobrado mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. A remuneração será paga ao Custodiante mensalmente, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

RD = T/NDU X PL, onde:

RD = Remuneração Diária;
T = Remuneração do Custodiante prevista no artigo 5º item;
NDU = Número de Dias Úteis do ano, e
PL = Patrimônio Líquido do Fundo na abertura do dia.

CAPÍTULO III - DAS COTAS DA CLASSE

Artigo 6º - As cotas da **CLASSE** correspondem a frações ideais do patrimônio líquido da **CLASSE**. As cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos cotistas.

Parágrafo Único - A condição de **COTISTA** é caracterizada pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Artigo 7º - **A CLASSE** se divide nas seguintes Subclasses: (i) Cotas Seniores; (ii) Cotas Subordinadas Mezanino 1M; (iii) Cotas Subordinadas Mezanino 2M; (iv) Cotas Subordinadas Mezanino 3M; (v) Cotas Subordinadas Mezanino 6M; (vi) Cotas Subordinadas Mezanino 12M; e (vii) Cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo 1º - As Cotas Seniores são aquelas que não se subordinam às Cotas Subordinadas para efeito de resgate, nos termos do presente Regulamento e do Apêndice I.

Parágrafo 2º - As Cotas Subordinadas são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de resgate, nos termos do presente Regulamento e conforme particularidades descritas no Apêndice II, III, IV, V VI e VII.

Artigo 8º - As Cotas Subordinadas Mezanino 12M serão emitidas em valor nominal unitário de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na Data de Subscrição Inicial. As Cotas serão subscritas e integralizadas a partir da respectiva Data de Subscrição Inicial, que será determinada pela Instituição **ADMINISTRADORA**. Na subscrição de Cotas que ocorrer em dia diferente da respectiva Data de Subscrição Inicial, será utilizado o valor da Cota de mesma classe em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Instituição **ADMINISTRADORA**, em sua sede ou dependências.

Parágrafo Único - É admitida a subscrição de parcela de Cotas, nos termos do Artigo 13 deste Apêndice VI.

Artigo 9º - As Cotas serão colocadas pela Instituição **ADMINISTRADORA**.

Artigo 10 - Somente poderão adquirir Cotas os Investidores Autorizados.

Parágrafo Único - No momento da subscrição das Cotas, caberá à Instituição Administradora assegurar a condição de Investidor Autorizado do respectivo subscritor.

Artigo 11 - A Instituição **ADMINISTRADORA** poderá emitir Cotas a qualquer tempo.

Artigo 12 - As Cotas serão mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares.

Parágrafo Único - A qualidade de **COTISTA** caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em seu nome.

Artigo 13 - O valor mínimo de aplicação na **CLASSE** será de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Desde que o **COTISTA** tenha valor de investimento igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) serão permitidas aplicações adicionais de no mínimo R$10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 14 - A integralização de Cotas pode ser efetuada por meio de débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, TED, ou por outras formas admitidas pela regulamentação pertinente. Em se tratando de Cotas Subordinadas, admite-se que a integralização de Cotas seja efetuada em Direitos Creditórios.

Parágrafo Único - Considerando que o **FUNDO** é destinado exclusivamente a investidores profissionais, admitir-se-á a utilização de títulos públicos federais na integralização de cotas, observando-se que os títulos deverão estar apreçados a valor de mercado, de acordo com os critérios de marcação a mercado

estabelecidos pela **ADMINISTRADORA**, atendidas ainda, quando existirem, as correspondentes obrigações fiscais.

Artigo 15 - Será admitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

Artigo 16 - Por se tratar de **FUNDO** constituído sob a forma de condomínio aberto, não é admitida a negociação de Cotas no mercado secundário.

Artigo 17 - Previamente à primeira aquisição ou subscrição de Cotas, o Investidor Autorizado deverá assinar termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos no investimento, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas.

Artigo 18 - Todas as Cotas de mesma Subclasse terão iguais taxas, despesas e prazos, bem como direitos de voto.

Artigo 19 - Enquanto houver Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, deverá ser mantida pelo menos 1 (uma) Cota Subordinada Junior também em circulação.

Artigo 20 - A relação mínima admitida entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação será de 100% (cem por cento), observada a necessidade de existência de pelo menos uma Cota Subordinada Junior. Dessa feita, não haverá possibilidade de desenquadramento.

CAPÍTULO IV - RESGATE DAS COTAS

Artigo 21 - As Cotas Mezanino 12M poderão ser resgatadas a qualquer tempo, no decorrer do prazo de duração da **CLASSE**, mediante solicitação à Instituição Administradora. Na hipótese de a solicitação do resgate ocorrer até as 15h00 de determinado dia útil, o resgate deverá ocorrer na data da solicitação, pelo valor da Cota Mezanino 12M apurado na abertura do dia. Na hipótese de a solicitação de resgate ocorrer após as 15h00 de determinado dia útil, ou em data que não seja dia útil, o pagamento do resgate deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente, pelo valor da Cota Mezanino 12M apurado na abertura da efetiva data do pagamento.

Parágrafo 1º - As Cotas Subordinadas Mezanino 12M serão resgatadas pelo valor apurado na abertura do dia do efetivo pagamento.

Parágrafo 2º - Na hipótese de a **CLASSE** não ter liquidez para efetivar o resgate de Cotas Mezanino 12M o correspondente pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil em que houver recursos disponíveis para tanto, sem prejuízo da prioridade de contingenciamento ou pagamento de eventuais despesas e obrigações da **CLASSE**.

Artigo 22 - Excetuando-se a hipótese de liquidação da **CLASSE**, a Instituição Administradora deverá pagar o resgate aqueles que primeiro o solicitarem, dando

sempre preferência ao resgate de Cotas Sêniores seguidas pelas cotas Subordinadas Mezanino por último pelas cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo 1º - Em relação às Cotas Seniores, para fins de resgate, as subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino1M, Mezanino 2M, Mezanino 3M, Mezanino 6M, Mezanino 12M permanecem todas subordinadas à subclasse Sênior, não havendo entre elas qualquer ordem sequencial ou hierarquia distinta para fins de prioridade.

Parágrafo 2º - As diferenças de direitos econômicos ou políticos existentes entre as subclasses de Cotas Subordinadas Mezaninos não acarretam qualquer alteração na ordem de subordinação, não implicando prioridades diferenciadas de resgate entre tais subclasses.

Artigo 23 - A Instituição **ADMINISTRADORA** não poderá efetuar resgates que resultem na manutenção pelo Cotista de valor de investimento na **CLASSE** inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Artigo 24 - Na hipótese de o dia da efetivação do resgate de Cotas coincidir com feriado nacional os valores correspondentes serão pagos ao **COTISTA** no primeiro dia útil seguinte, não havendo direito, por parte do **COTISTA**, a qualquer acréscimo. Caso haja feriado exclusivamente na sede da Instituição **ADMINISTRADORA** ou do **CUSTODIANTE**, o resgate será processado regularmente.

Artigo 25 - Não será admitido o resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia Geral que tenha como assunto a liquidação da **CLASSE**, até a ocorrência da Assembleia Geral que delibere definitivamente sobre o tema.

Artigo 26 - O resgate de Cotas pode ser efetuado, a critério do **COTISTA**, por meio de débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, TED ou por outras formas que, no entendimento exclusivo da Instituição Administradora, são admitidas pela regulamentação pertinente.

Artigo 27 - É admitido o resgate de Cotas Subordinadas Mezanino 12M em Direitos Creditórios.

Artigo 28 - Não será admitida amortização de Cotas, devendo seu valor ser integralmente liquidado no momento do resgate.

CAPÍTULO V - VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 29 - As Cotas, independentemente da subclasse, serão valorizadas todo dia útil, conforme a distribuição dos rendimentos da carteira do **FUNDO** abaixo descrita. A primeira valorização ocorrerá no dia útil seguinte à respectiva data de Subscrição Inicial, e a última na data de resgate da respectiva classe ou na data de liquidação do **FUNDO**, conforme o caso.

Artigo 30 – As Subclasses de Cotas Mezanino 12M serão emitidas conforme os prazos mínimos de duração e taxas de remuneração abaixo:

Nome da Cota	Prazo Mínimo de Duração	Remuneração (Taxa)
Mezanino 12M	12 meses	CDI + 0,44% a.a.

Artigo 31 - Desde que o patrimônio da Classe assim permita, a valorização dos rendimentos da carteira do Fundo ocorrerá todo dia útil conforme o seguinte procedimento:

a) após a valorização descrita no Capítulo V do Apêndice I a VI para as Cotas da Subclasse Sênior e para as Cotas das Subclasses Subordinadas Mezanino, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira no período será incorporado à Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior.

Artigo 32 - A presente cláusula não constitui promessa de rendimentos, não havendo qualquer garantia de resultados por parte da Instituição **ADMINISTRADORA**.

CAPÍTULO VI - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO E DAS COTAS DA CLASSE

Artigo 33 - Os ativos da classe terão seu valor calculado todo dia útil, mediante a utilização da metodologia abaixo referida de apuração do seu valor de mercado.

Parágrafo 1º - Os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil, os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, e as cotas de fundos de investimento terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado do Custodiante, cuja versão atualizada poderá ser obtida junto ao Custodiante no site http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/dimec/opa/dwn/MarcacaoMercado.pdf, por quaisquer Cotistas ou interessados.

Parágrafo 2º - O valor de mercado dos Direitos Creditórios será obtido pela apuração dos preços praticados em mercados organizados nas operações realizadas com os mesmos tipos de ativos e que apresentem características semelhantes às das operações realizadas pelo **FUNDO**, levando em consideração volume, coobrigação e prazo.

Artigo 34 - Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da classe, estes terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

Parágrafo 1º - Na hipótese de se verificar a existência de um mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos

Creditórios integrantes da carteira da Classe estes passarão a ser avaliados pelo seu valor de mercado, conforme descrito no Parágrafo 2º do Artigo 32 acima.

Parágrafo 2º - São elementos que denotam a existência de um mercado ativo de direitos creditórios:

a) a criação de segmento específico de negociação para tais ativos em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e
b) a existência de negociações com direitos creditórios em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez para os direitos creditórios.

Artigo 35 - O valor unitário das Cotas das Subclasses Subordinadas Mezanino será o resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido, após a subtração do valor de todas as Cotas da Subclasse Sênior, pelo número total de Cotas das Subclasses Subordinadas Mezanino.

Parágrafo único - O saldo eventualmente remanescente, após essa apuração, será dividido pelo número total de Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, para determinação do valor unitário destas.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.
Administradora e Gestora

APÊNDICE VII

REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS JUNIORES DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SISTEMA PETROBRAS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Público-alvo	**Somente as empresas do Sistema PETROBRAS poderão investir em Cotas. Também é permitido o investimento em cotas às associações e fundações cujo objeto social esteja relacionado às atividades desempenhadas pela PETROBRAS ao seu corpo de funcionários.**
Responsabilidade	**limitada**

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO

Artigo 1º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** receberão, pela prestação de seus serviços, valor equivalente a percentual de 0,00% (zero por cento) ao ano sobre o valor apurado do Patrimônio Líquido, sendo que o valor diário de pagamento, conforme fórmula disposta no Parágrafo 1º abaixo, está limitado ao valor de R$ 0,00 (zero) ("Limite Diário de Pagamento"), ficando o **FUNDO**, portanto, isento da taxa administrativa.

Parágrafo 1º - O percentual acima será calculado a cada dia útil a base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) sobre o valor do Patrimônio Líquido, apurado diariamente, observado o Limite Diário de Pagamento, e cobrado mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. A remuneração será paga à Instituição Administradora mensalmente, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

RD = T/NDU X PL, onde:

RD = Remuneração Diária;
T = Taxa de Administração prevista no artigo 1º acima;
NDU = Número de Dias Úteis do ano, e
PL = Patrimônio Líquido do Fundo na abertura do dia.

Parágrafo 2º - Os valores devidos aos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras do **FUNDO** e da **CLASSE**, bem como os valores correspondentes aos demais encargos da **CLASSE**, serão debitados da Classe, de acordo com o disposto na regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º - No caso de investimento em fundos de investimento administrados pela Instituição Administradora, haverá o recebimento cumulativo, pela Instituição Administradora, da taxa de administração do **FUNDO** e das taxas de administração dos referidos fundos de investimento.

Artigo 2º - A taxa de gestão da **CLASSE** está incluída na taxa de administração acima e será paga diretamente pela **CLASSE** à **GESTORA**.

Artigo 3º - Não poderão ser cobradas dos cotistas da Classe quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, de ingresso e/ou de saída.

Artigo 4º - Os fundos de investimento nos quais a **CLASSE** aplica seus recursos podem estar sujeitos à cobrança de taxa de administração.

Artigo 5º - O **CUSTODIANTE** receberá, pela prestação de seu serviço, valor equivalente a percentual de 0,00% (zero por cento) ao ano sobre o valor apurado do Patrimônio Líquido, sendo que o valor diário de pagamento, conforme fórmula disposta no Parágrafo Único abaixo, está limitado ao valor de R$ 0,00 (zero), ficando, portanto, o Fundo isento do pagamento desta remuneração.

Parágrafo Único - O percentual acima será calculado a cada dia útil a base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) sobre o valor do Patrimônio Líquido, apurado diariamente, observado o Limite Diário de Pagamento, e cobrado mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. A remuneração será paga ao **CUSTODIANTE** mensalmente, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

RD = T/NDU X PL, onde:

RD = Remuneração Diária;
T = Remuneração do Custodiante prevista no artigo 5º item 7.1.4. acima;
NDU = Número de Dias Úteis do ano, e
PL = Patrimônio Líquido do Fundo na abertura do dia.

CAPÍTULO III - DAS COTAS DA CLASSE

Artigo 6º - As cotas da **CLASSE** correspondem a frações ideais do patrimônio líquido da **CLASSE**. As cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos cotistas.

Parágrafo Único - A condição de Cotista é caracterizada pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Artigo 7º - A **CLASSE** se divide nas seguintes Subclasses: (i) Cotas Seniores; (ii) Cotas Subordinadas Mezanino 1M; (iii) Cotas Subordinadas Mezanino 2M; (iv) Cotas Subordinadas Mezanino 3M; (v) Cotas Subordinadas Mezanino 6M; (vi) Cotas Subordinadas Mezanino 12M; (vii) Cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo 1º - As Cotas Seniores são aquelas que não se subordinam às Cotas Subordinadas para efeito de resgate, nos termos do presente Regulamento e deste Apêndice I.

Parágrafo 2º - As Cotas Subordinadas são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de resgate, nos termos do presente Regulamento e conforme particularidades descritas no Apêndice II, III, IV, V VI e VII.

Artigo 8º - As Cotas Subordinadas Juniores serão emitidas em valor nominal unitário de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na Data de Subscrição Inicial. As Cotas serão subscritas e integralizadas a partir da respectiva Data de Subscrição Inicial, que será determinada pela Instituição Administradora. Na subscrição de Cotas que ocorrer em dia diferente da respectiva Data de Subscrição Inicial, será utilizado o valor da Cota de mesma classe em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Instituição Administradora, em sua sede ou dependências.

Parágrafo Único - É admitida a subscrição de parcela de Cotas, nos termos do Artigo 13 deste Apêndice VII.

Artigo 9º - As Cotas serão colocadas pela Instituição Administradora.

Artigo 10 - Somente poderão adquirir Cotas os Investidores Autorizados.

Parágrafo Único - No momento da subscrição das Cotas, caberá à Instituição Administradora assegurar a condição de Investidor Autorizado do respectivo subscritor.

Artigo 11 - A Instituição Administradora poderá emitir Cotas a qualquer tempo.

Artigo 12 - As Cotas serão mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares.

Parágrafo Único - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em seu nome.

Artigo 13 - O valor mínimo de aplicação na **CLASSE** será de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Desde que o Cotista tenha valor de investimento igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) serão permitidas aplicações adicionais de no mínimo R$10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 14 - A integralização de Cotas pode ser efetuada por meio de débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, TED, ou por outras formas admitidas pela regulamentação pertinente. Em se tratando de Cotas Subordinadas, admite-se que a integralização de Cotas seja efetuada em Direitos Creditórios.

Parágrafo Único - Considerando que o fundo é destinado exclusivamente a investidores profissionais, admitir-se-á a utilização de títulos públicos federais na integralização de cotas, observando-se que os títulos deverão estar apreçados a valor de mercado, de acordo com os critérios de marcação a mercado estabelecidos pelo administrador, atendidas ainda, quando existirem, as correspondentes obrigações fiscais.

Artigo 15 - Será admitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

Artigo 16 - Por se tratar de **FUNDO** constituído sob a forma de condomínio aberto, não é admitida a negociação de Cotas no mercado secundário.

Artigo 17 - Previamente à primeira aquisição ou subscrição de Cotas, o Investidor Autorizado deverá assinar termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos no investimento, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas.

Artigo 18 - Todas as Cotas de mesma subclasse terão iguais taxas, despesas e prazos, bem como direitos de voto.

Artigo 19 - Enquanto houver Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino em circulação, deverá ser mantida pelo menos 1 (uma) Cota Subordinada Junior também em circulação.

Artigo 20 - A relação mínima admitida entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas Seniores em circulação será de 100% (cem por cento), observada a necessidade de existência de pelo menos uma Cota Subordinada. Dessa feita, não haverá possibilidade de desenquadramento.

CAPÍTULO IV - RESGATE DAS COTAS

Artigo 21 - Os titulares de Cotas Subordinadas Juniores poderão solicitar à Instituição Administradora o resgate de suas Cotas. Nessa hipótese a Instituição Administradora deverá enviar comunicação, por meio eletrônico, a todos os titulares de Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino informando sobre o valor do resgate solicitado e o impacto que teria na relação entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas Seniores.

Parágrafo 1º - Caso a totalidade dos titulares de Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino não se manifeste contrariamente ao resgate de Cotas Subordinadas Juniores no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento do comunicado referido no Artigo 21 acima, a Instituição Administradora poderá efetuar o resgate solicitado depois de transcorrido prazo de 60 (sessenta) dias contados do pedido de resgate.

Parágrafo 2º - As Cotas Subordinadas Juniores serão resgatadas pelo valor apurado na abertura do dia do efetivo pagamento.

Parágrafo 3º - Na hipótese de a **CLASSE** não ter liquidez para efetivar o resgate de Cotas Subordinadas Juniores o correspondente pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil em que houver recursos disponíveis para tanto, sem prejuízo da prioridade de contingenciamento ou pagamento de eventuais despesas e obrigações da **CLASSE**.

Artigo 22 - Excetuando-se a hipótese de liquidação da **CLASSE**, a Instituição Administradora deverá pagar o resgate aqueles que primeiro o solicitarem, dando sempre preferência ao resgate de Cotas Sêniores seguidas pelas cotas Subordinadas Mezanino por último pelas cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo 1º - Em relação às Cotas Seniores, para fins de resgate, as subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino1M, Mezanino 2M, Mezanino 3M, Mezanino 6M, Mezanino 12M permanecem todas subordinadas à subclasse Sênior, não havendo entre elas qualquer ordem sequencial ou hierarquia distinta para fins de prioridade.

Parágrafo 2º - As diferenças de direitos econômicos ou políticos existentes entre as subclasses de Cotas Subordinadas Mezaninos não acarretam qualquer alteração na ordem de subordinação, não implicando prioridades diferenciadas de resgate entre tais subclasses.

Artigo 23 - A Instituição **ADMINISTRADORA** não poderá efetuar resgates que resultem na manutenção pelo Cotista de valor de investimento na **CLASSE** inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Artigo 24 - Na hipótese de o dia da efetivação do resgate de Cotas coincidir com feriado nacional os valores correspondentes serão pagos ao Cotista no primeiro dia útil seguinte, não havendo direito, por parte do Cotista, a qualquer acréscimo. Caso haja feriado exclusivamente na sede da Instituição **ADMINISTRADORA** ou do **CUSTODIANTE**, o resgate será processado regularmente.

Artigo 25 - Não será admitido o resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia Geral que tenha como assunto a liquidação da **CLASSE**, até a ocorrência da Assembleia Geral que delibere definitivamente sobre o tema.

Artigo 26 - O resgate de Cotas pode ser efetuado, a critério do Cotista, por meio de débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, TED ou por outras formas que, no entendimento exclusivo da Instituição **ADMINISTRADORA**, são admitidas pela regulamentação pertinente.

Artigo 27 - É admitido o resgate de Cotas Subordinadas Juniores em Direitos Creditórios.

Artigo 28 - Não será admitida amortização de Cotas, devendo seu valor ser integralmente liquidado no momento do resgate.

CAPÍTULO V - VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 29 - As Cotas, independentemente da subclasse, serão valorizadas todo dia útil, conforme a distribuição dos rendimentos da carteira da **CLASSE** abaixo descrita. A primeira valorização ocorrerá no dia útil seguinte à respectiva Data de Subscrição Inicial, e a última na data de resgate da respectiva **CLASSE** ou na data de liquidação da **CLASSE**, conforme o caso.

Artigo 30 - Desde que o patrimônio da **CLASSE** assim permita, a valorização dos rendimentos da carteira da Fundo ocorrerá todo dia útil conforme o seguinte procedimento:

a) após a valorização descrita no Capítulo V do Apêndice I a VI para as Cotas da Subclasse Sênior e para as Cotas das Subclasses Subordinadas Mezanino, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira no período será incorporado à Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior.

Artigo 31 - A presente cláusula não constitui promessa de rendimentos, não havendo qualquer garantia de resultados por parte da Instituição **ADMINISTRADORA**.

CAPÍTULO VI - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO E DAS COTAS DA CLASSE

Artigo 32 - Os ativos da Classe terão seu valor calculado todo dia útil, mediante a utilização da metodologia abaixo referida de apuração do seu valor de mercado.

Parágrafo 1º - Os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil, os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, e as cotas de fundos de investimento terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado do Custodiante, cuja versão atualizada poderá ser obtida junto ao Custodiante no site http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/dimec/opa/dwn/MarcacaoMercado.pdf, por quaisquer Cotistas ou interessados.

Parágrafo 2º - O valor de mercado dos Direitos Creditórios será obtido pela apuração dos preços praticados em mercados organizados nas operações realizadas com os mesmos tipos de ativos e que apresentem características semelhantes às das operações realizadas pelo Fundo, levando em consideração volume, coobrigação e prazo.

Artigo 33 - Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, estes terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

Parágrafo 1º - Na hipótese de se verificar a existência de um mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, estes passarão a ser avaliados pelo seu valor de mercado, conforme descrito no Parágrafo 2º do Artigo 32 acima.

Parágrafo 2º - São elementos que denotam a existência de um mercado ativo de direitos creditórios:

a) a criação de segmento específico de negociação para tais ativos em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e
b) a existência de negociações com direitos creditórios em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez para os direitos creditórios.

Artigo 34 - O valor unitário das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior será apurado pela divisão do saldo remanescente do Patrimônio Líquido, após a dedução integral do valor de todas as Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas das Subclasses Subordinadas Mezanino, pelo número total de Cotas da Subclasse Subordinada Junior.

Parágrafo Único - Eventual saldo remanescente após a dedução integral do valor de todas as Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas das Subclasses Subordinadas Mezanino será integralmente destinado à Subclasse Subordinada Júnior.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.
Administradora e Gestora

GLOSSÁRIO DE TERMOS DO REGULAMENTO DO FUNDO

Agente de Cobrança	Os Cedentes, responsáveis pela cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos Creditórios inadimplidos.
Anexo da Classe Única	É o Anexo da respectiva Classe deste Regulamento, dos quais constam as regras específicas aplicáveis à classe única e respectivas Subclasses.
Anexos	Todos os anexos, conjuntamente.
Assembleia Geral	Assembleia geral de Cotistas.
Associações	Qualquer associação sem fins lucrativos, voltada para a assistência social dos funcionários do Sistema Petrobras.
Auditor	Empresa de auditoria registrada e autorizada a exercer esta atividade perante a CVM, contratada pela Instituição Administradora, em nome do Fundo, responsável pela revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo.
Banco do Brasil	Banco do Brasil S.A., instituição financeira contratada pelo Fundo e pelos Cedentes como banco cobrador, para realizar a cobrança dos Direitos Creditórios que forem cedidos ao Fundo.
Cedente	Empresa integrante do Sistema PETROBRAS que cederá Direitos Creditórios ao Fundo.
Classe	Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio aberto, conforme regras específicas dispostas no respectivo Anexo da Classe Única.
CMN	Conselho Monetário Nacional.
CNPJ/MF	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Contrato de Cessão	Contrato a ser celebrado entre o Fundo e cada um dos Cedentes, por meio do qual serão cedidos Direitos Creditórios ao Fundo.
Código ANBIMA	Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais.
Contrato de Custódia	Contrato de Custódia de Direitos Creditórios e Outros Ativos do Fundo, celebrado entre o Custodiante e o

	Fundo representado pela Instituição Administradora.
Cota	Fração ideal do patrimônio do Fundo.
Cotas Seniores	Cota de emissão de Subclasse que não se subordina às demais para efeito de resgate.
Cotas Subordinadas Mezanino	Aquela que se subordina as Cotas Seniores para efeito de resgate e não se subordinam as cotas Juniores para efeito de resgate.
Cotas Subordinadas Juniores	Aquela que se subordina as Cotas Seniores e Mezaninos para efeito de resgate.
Cotista	Cotista do Fundo, que deverá ser Investidor Autorizado.
Cotista Subordinado	Titular de Cotas Subordinadas.
Critérios de Elegibilidade	Critérios que dizem respeito a características dos Direitos Creditórios que devem ser observados, pelo Custodiante, na aquisição de tais ativos pelo Fundo.
Custodiante	o Banco do Brasil.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Subscrição Inicial	Data a partir da qual as Cotas representativas do patrimônio inicial do Fundo emitidas serão subscritas e integralizadas, a ser determinada pela Instituição Administradora.
Devedores	Pessoas jurídicas às quais os Cedentes prestam serviços ou alienam bens.
Direitos Creditórios	Direitos creditórios originários de operações realizadas por empresas do Sistema PETROBRAS nos segmentos industrial, comercial e de prestação de serviços. Em conformidade com o disposto na RCVM 175, todas as operações com Direitos Creditórios do Fundo serão classificadas, para fins de registro contábil, em operações sem aquisição substancial dos riscos e benefícios pelo Fundo.
Escrow Account	Conta, mantida no Banco do Brasil, em que serão depositados o pagamento dos Direitos Creditórios pelos Devedores.
Eventos de Avaliação	Aqueles definidos no Artigo 36 do Anexo I deste Regulamento, cuja

	ocorrência enseja a interrupção dos procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios bem como convocação imediata de Assembleia Geral, a qual decidirá se tal Evento de Avaliação deve ser considerado como Evento de Liquidação.
Eventos de Liquidação	Aqueles definidos no Artigo 37 do Anexo I deste Regulamento, cuja ocorrência enseja a convocação de Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação antecipada do Fundo, bem como a imediata notificação do fato aos Cotistas e a interrupção da aquisição de Direitos Creditórios.
FGC	Fundo Garantidor de Crédito.
Fundações	Fundação Petrobrás de Seguridade Social -Petros ou qualquer outra que venha a ser criada para atuar como entidade fechada de previdência complementar dos funcionários do Sistema Petrobras.
Fundo	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios do Sistema PETROBRAS Responsabilidade Limitada.
Instituição Administradora	BB Gestão de Recursos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição financeira, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a administrar fundos de investimento e administrar carteiras de valores mobiliários, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. República do Chile, n.º 330 – 7 e 8 andares – Torre Oeste, Centro, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.822.936/0001-69.
Investidores Autorizados	Investidores profissionais, conforme definidos pela legislação em vigor, que integrem o Sistema Petrobras ou que tenham suas demonstrações financeiras consolidadas na Petróleo Brasileiro S.A., e conjuntamente possuam interesse único e indissociável.
Outros Ativos	Modalidades de investimento do Fundo permitida por sua política de investimento descrita no item b, do

	Artigo 26, do Anexo I do Regulamento, exceto os Direitos Creditórios.
Patrimônio Líquido	Valor do patrimônio líquido do Fundo, apurado na forma do Regulamento.
Prestadores de Serviços Essenciais	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto.
Regulamento	Regulamento do Fundo, compreendendo também os seus Anexos e Apendices para todos os fins.
RCVM 175	Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins.
Sistema PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A. e empresas por ela controladas, direta ou indiretamente.
Subclasses	Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas Mezanino e/ou Cotas Subordinas Juniores, se houver, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe.
TED	Transferência Eletrônica Disponível.
Títulos da Dívida Pública Federal	Títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos securitizados pelo Tesouro Nacional e títulos emitidos pelo Banco Central do Brasil.